

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	33
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	52
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	62
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	63

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Publicação: Terça-feira, 17 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014707/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 303/2024 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Jailson Silva da Rocha, presidente da câmara municipal**, visando apurar a **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, pela Câmara de Jacobina do Piauí.**

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida em **s 04:41h do dia 12.12.2024**, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes **ao exercício de 2024**, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da **Câmara de Jacobina do Piauí.**

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFCONTAS no dia **16/12/2024, às 07:05h**, constatou-se que o supracitado ente tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014700/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE BARREIRAS DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 301/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Raimundo Tavares Filho, presidente da câmara municipal**, visando apurar a **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, pela Câmara de Barreiras do Piauí.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 12.12.2024.**

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Barreiras do Piauí**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Barreiras do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Barreiras do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Barreiras do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2024**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras

para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 16 de dezembro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014701/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: CAMARA DE BERTOLÍNIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 302/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, presidente da câmara municipal**, visando apurar a **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, pela Câmara de Bertolândia.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 12.12.2024**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar

contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Bertolândia**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Câmara de Bertolândia**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua lícitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Bertolínia**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Câmara de Bertolínia**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2024**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;
- b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;
- d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
- e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 16 de dezembro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014713/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS
 REPRESENTADO: MIGUEL GUIDA SOBRINHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 354/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Miguel Guida Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (*Demonstrativo da despesa com pessoal; Informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 05):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do **Sr. Miguel Guida Sobrinho, gestor da Câmara Municipal de Parnaguá;**

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida deve haver a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Parnaguá**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (*Demonstrativo da despesa com pessoal; Informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da LRF*), conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Miguel Guida Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Parnaguá;**

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Parnaguá**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014684/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 357/2024-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas - Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (*balancete analítico, demonstrativo da execução da despesa orçamentária; relação das notas de empenhas emitidas; relação dos pagamentos realizados no mês; balanço orçamentário; demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção; dentre outras inúmeras peças*), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 05):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas, gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí;**

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida deve haver a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (*balancete analítico, demonstrativo da execução da despesa orçamentária; relação das notas de empenhas emitidas; relação dos pagamentos realizados no mês; balanço orçamentário; demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção; dentre outras inúmeras peças*), conforme anexo, gerado às 04:41 h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas;**

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014660/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

DENUNCIANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO (PREFEITO)

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

CLEMILSON DA SILVA BEZERRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/ 2024 - GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, requerida pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, representada pelo Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal, em desfavor da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito e do Sr. Cleilson da Silva Bezerra – Presidente da Câmara Municipal, por meio da qual relata irregularidade no ato do Presidente da Câmara que decidiu monocraticamente adotar a Lei Orçamentária vigente como a Lei Orçamentária do exercício de 2025, sob a alegação do atraso no envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo.

Alega o denunciante que a proposta orçamentária foi apresentada em 29 de outubro de 2024, e a Câmara Municipal só solicitou informações sobre o atraso no envio da LOA 35 dias após o seu recebimento. As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo não foram acatadas pelo Poder Legislativo.

Aduz ainda que o atraso na elaboração da Lei Orçamentária Anual se deu em razão do não recebimento da proposta de orçamento parcial da própria Câmara Municipal. E informa que o atraso no envio da lei orçamentária ao Poder Legislativo não trouxe nenhum prejuízo ao erário, nem a população.

Argumenta que tal ato compromete significativamente o planejamento orçamentário para o ano vindouro, pois a previsão orçamentária é bem maior que a do exercício em curso, violando o princípio da anualidade orçamentária.

Assim, entende que o ato do Presidente da Câmara foi adotado sem a manifestação formal do Plenário da Casa, pois não houve a publicação da pauta indicando a data de apreciação da Lei Orçamentária anual, nem demonstra sua organização em processo legislativo, só tendo recebido o comunicado posteriormente que o Orçamento Anual do Exercício de 2024 foi aprovado na sessão ordinária do dia 07 de dezembro de 2024, desrespeitando assim, o processo legislativo.

Ao final solicitou a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para determinar:

- a) Sustar os efeitos do julgamento ocorrido em sessão ordinária de 07 (sete) de dezembro do ano corrente, o qual aprovou a Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2024, para o exercício de 2025;
- b) Determinar a análise e deliberação da proposta de Lei Orçamentária Anual para 2025, designando nova sessão ainda no exercício de 2024, conforme artigo 130 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito/PI, sob pena de descumprimento ao princípio da anualidade;
- c) Determine ao Presidente da Câmara que se abstenha de usurpar as atribuições de deliberação do Plenário da Câmara, bem como que deixe de criar embaraços à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- d) Em observância ao art. 130 § 1º do Regimento Interno da Câmara, que as sessões ordinárias e

extraordinárias não sejam interrompidas enquanto não for concluída a tramitação e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Da Admissibilidade.

No Tribunal de Contas do Estado do Piauí as Denúncias devem observar o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, como determina o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI.

Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II – DECISÃO

O que se discute na presente denúncia é a possível irregularidade no processo legislativo, visto que aduz que a proposta orçamentária foi rejeitada monocraticamente pelo Presidente da Câmara, sem a participação do Plenário da Casa.

Ocorre que o próprio denunciante informa também que recebeu a comunicação da Casa Legislativa sobre a avaliação da proposta orçamentária, inclusive com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, onde foi rejeitada a proposta orçamentária por inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, o objeto da presente denúncia muito embora reflita na execução orçamentária para o exercício subsequente, **não trata diretamente de matéria orçamentária em si, mas sim de processo legislativo para sua aprovação**.

Em suma o processo legislativo para aprovação da LOA segue as seguintes fases: 1) O Poder Executivo elabora a LOA; 2) A LOA é apresentada na Câmara Municipal; 3) A LOA é alterada e votada na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (quando houver); 4) A LOA é votada em sessão plenária na Câmara; 5) A LOA é sancionada pelo prefeito, transformando-se em lei.

Sobre matéria orçamentária a Constituição Federal em seu art. 165 prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Ainda, em relação aos prazos das peças orçamentárias, o art. 35, § 2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Por outro lado, em relação ao descumprimento do prazo acima fixado, o art. 32 da Lei 4.320/64 dispõe:

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

A Lei é uma espécie constitucional (art. 59 da CF/88) que tem a função inovadora no ordenamento jurídico, isso porque, é produto da atividade específica do Poder Legislativo, não se submetendo a regulação para além do controle de constitucionalidade e do eventual poder de veto do executivo, pois, caso o fosse exorbitada, seria limitar a atividade positiva do legislador.

Como se sabe, esta Corte de Contas pode realizar o Controle de Constitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público”, sendo ele **eminente e incidental/difuso**.

Em relação ao processo de Denúncia no âmbito do TCE-PI, conforme dispõe o artigo 96, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), estas devem se ater a irregularidades ou ilegalidades que estejam dentro de sua competência:

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e, sempre que possível, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova, e conter o nome legível, a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

Ainda, para o recebimento de denúncia o Regimento Interno do TCE-PI, Resolução nº 13/2011, exige:

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

II – Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

No caso vergastado, apesar de assegurado o poder geral de cautela ao Tribunal de Contas, sendo que suas medidas cautelares são expressão do controle prévio dos atos da administração pública, verifica-se a ausência de jurisdição para atuação desta Corte de Contas, especificamente quanto às solicitações demandadas pelo denunciante. A atuação do Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do controle externo, interferiria diretamente na independência e equilíbrio entre os Poderes previstos pela Constituição Federal.

A Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal é um princípio fundamental da Constituição que deve ser verificado no presente caso.

A Constituição explicita que os três Poderes são «independentes e harmônicos». Independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação e visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

A análise de pedido cautelar pela Corte de Contas deve estar dentro das matérias de sua competência, além de verificar a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni juris, não competindo a esta Corte de Contas interferir nas atribuições de outro poder.

Portanto, diante do lastro probatório examinado, para esta Relatoria, não resta dúvida que não há preenchimento dos requisitos para o recebimento da presente demanda por não tratar de tema relacionado às competências desta Corte de Contas e não demonstrar os requisitos de comprovação da legitimidade do denunciante.

Assim, **DECIDO:**

a) Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Denúncia e consequente **ARQUIVAMENTO** conforme art. 230, I do Regimento Interno TCE/PI;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação;

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 16 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/014718/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 329/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Raimundo Oliveira da Silva**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024** (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 16.12.2024, às 04:30h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações

relativas ao **exercício de 2024** do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA**, presidente da **Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 014483/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DENUNCIANTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB-PI 6594

DENUNCIADO: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 298/24 – GRD

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral, Prefeita eleita do município de São Gonçalo do Piauí (2025-2028), por meio de seu advogado, Sr. Mattson Resende Dourado, Advogado, OAB-PI nº 6.594, apontando irregularidades na atual

gestão do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, pelo não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de julho a outubro de 2024.

A Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de São Gonçalo do Piauí, motivando seu pedido nos seguintes fatos (**Peça 1, fls. 2 e ss.**):

1) O Município não realizou os repasses das contribuições previdenciárias referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2024, estando inadimplente tanto com relação aos valores retidos dos servidores quanto ao patronal, conforme informação da Diretora Geral do Fundo Próprio de Previdência de 06/12/2024, em anexo;

2) O Município não realizou o pagamento das parcelas 37 a 40 do acordo de parcelamento 00717/2021;

3) O Município não apresentou ao TCE-PI o Sagres-Contábil do mês 9, o Sagres-Folha do mês 9 e o Doc. Web dos meses 7, 8 e 9, conforme indicativo de bloqueio por inadimplência emitido pela Diretoria do DFCONTAS em 05/12/2024;

Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte (**Peça 2, fls. 9 e 10**):

a) determine liminarmente, em sede de cautelar e sem a oitiva prévia da parte contrária, o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de São Gonçalo do Piauí, condicionando o desbloqueio à demonstração de regularização dos repasses das obrigações previdenciárias de julho a dezembro de 2024, e à demonstração de regularização da prestação de contas;

b) notifique o denunciado para, querendo, apresentar reposta;

c) julgue a presente denúncia totalmente procedente, para confirmar os pedidos cautelares, e aplicar as penalidades cabíveis ao Denunciado, inclusive as multas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 206, do RITCEPI.

A Relatora do Processo o encaminhou para a Divisão de Fiscalização DF-PESSOAL-4 para análise e manifestação quanto às irregularidades elencadas, por meio de Despacho (**Peça nº 7**).

A Divisão de Fiscalização se manifestou em Relatório Preliminar (**Peça nº 8**) pela procedência da referida denúncia, pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS de São Gonçalo do Piauí, no valor total de R\$ 266.910,52, sendo R\$ 133.455,26 de contribuições retidas dos seus servidores e não repassadas, e R\$ 133.455,26 de contribuições patronais.

Por fim, a Divisão de Fiscalização, no referido Relatório, sugeriu o deferimento do pedido da presente denúncia, dentre outras medidas que a Relatora entender cabíveis.

É o Relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO
DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Compulsando o Processo, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em sede de Relatório Preliminar ([Peça nº 8](#)), a Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (DF-PESSOAL-4), informou que, da análise da prestação de contas do ente enviadas ao sistema Documentação Web, têm-se a seguinte situação das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS, incidentes sobre a folha de servidores efetivos do município de São Gonçalo:

Figura 1 Relação de valores devidos e não recolhidos ao RPPS de São Gonçalo do Piauí

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO (R\$)		VALOR A RECOLHER (R\$)	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JULHO	384.236,22	14%	14%	53.795,87	53.795,87	41.956,66	41.956,66	11.839,21	11.839,21
AGOSTO	391.270,27	14%	14%	54.777,84	54.777,84	42.331,88	42.331,88	12.445,96	12.445,96
SETEMBRO	389.893,20	14%	14%	54.585,05	54.585,05	0,00	0,00	54.585,05	54.585,05
OUTUBRO	389.893,20	14%	14%	54.585,05	54.585,05	0,00	0,00	54.585,05	54.585,05
TOTAL								133.455,26	133.455,26

Fonte: Sistemas Internos, Documentação Web, consultado em 12/12/2024.

Em sua conclusão, a Divisão de Fiscalização se manifestou pela procedência da Denúncia, pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS de São Gonçalo do Piauí, no valor total de R\$ 266.910,52, sendo R\$ 133.455,26 de contribuições retidas dos seus servidores e não repassadas, e R\$ 133.455,26 de contribuições patronais.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Município de São Gonçalo do Piauí e do grave risco ao controle externo e ao erário, tendo em vista que a perpetuação da inadimplência, representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o *caput* do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o conseqüente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *q fumus boni juris*. (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao *periculum in mora*, considera-se atendido o requisito tendo em vista a proximidade do término do mandato do Gestor denunciado.

III – DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Denúncia, com fundamento no art. 104, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, uma vez que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE-PI.

Observando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral em face do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, **DECIDO**:

A concessão de **MEDIDA CAUTELAR, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Valença do Piauí**, nos termos do art. 86, IV, c/c art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (Peca nº 8).**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de

Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da CITAÇÃO por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após manifestação do Responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte seqüência de atos:

I - Retorno dos autos à DFPESSOAL4 para Contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014176/2024

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS EM CURSO, REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONCORRÊNCIAS Nº 001/2024 E 002/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO MACEDO

DENUNCIADO: EDIMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 290/2024 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sr. Francisco Marciano Macedo, na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Aroeiras do Itaim, em face do Sr. Edimilson Francisco de Deus – atual Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, apontando irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024.

Os objetos dos referidos Procedimentos Licitatórios são: a) Concorrência nº 001/2024 - contratação de empresa para execução de pavimentação de estradas vicinais na zona rural; b) Concorrência nº 002/2024 - contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol.

O Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para suspender os referidos Procedimentos Licitatórios, afirmando, em síntese, que o Gestor está assumindo compromissos financeiros que não serão adimplidos, integralmente, dentro do seu mandato, contrariando o art. 42 da LC nº 101/2000, bem como o art. 59 da Lei nº 4.320/1964 ([Peça 1, fls. 2 e ss.](#)).

Em razão dos motivos expostos, o Denunciante solicitou, preliminarmente, a concessão de Medida Cautelar para determinar ao Prefeito municipal de Aroeiras do Itaim-PI que se abstenha de dar prosseguimento aos processos licitatórios – concorrência 01/2024 e concorrência 02/2024, sob pena de multa diária.

Requeru, ainda:

a) a confirmação do pedido cautelar requerido para que o gestor municipal não realize as mencionadas licitações, conforme bem fundamento nos tópicos da presente denúncia e, por fim, que a aludida conduta repercuta NEGATIVAMENTE na apreciação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2024.

b) a suspensão imediata de quaisquer atos relacionados aos Processos Licitatórios Concorrência 01/2024 e Concorrência 02/2024, incluindo publicação, homologação, adjudicação, assinatura de contratos ou empenhos, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor.

c) o bloqueio cautelar das contas bancárias do Município de Aroeiras do Itaim-PI, caso o gestor descumpra a ordem de suspensão, para evitar movimentação irregular e desvio de recursos destinados ao exercício financeiro vindouro.

d) que no prazo de cinco dias úteis o denunciado apresente:

d.1) Cronograma detalhado de execução e pagamento das obras licitadas;

d.2) Demonstrativo da disponibilidade financeira para custeio integral das despesas no atual exercício financeiro;

d.3) Documentos comprobatórios de regularidade orçamentária e financeira das licitações questionadas.

e) a aplicação de multa diária ao Prefeito Edimilson Francisco de Deus em caso de descumprimento da decisão cautelar.

f) o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual para que adotem as medidas judiciais cabíveis, inclusive ações de improbidade administrativa e penais.

g) que o Tribunal considere as irregularidades apontadas como fator negativo na apreciação das contas do exercício de 2024 do atual gestor, com possibilidade de reprovação.

h) que a decisão cautelar seja publicada no Diário Oficial dos Municípios e amplamente divulgada, para ciência da população e prevenção de atos administrativos futuros semelhantes.

i) que o TCE-PI instaure procedimento de auditoria especial no Município de Aroeiras do Itaim-PI para verificar outros possíveis atos administrativos em desconformidade com as normas legais no período de transição.

j) que o presente processo seja analisado em caráter de urgência, em razão do curto prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante alegou irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024, razão pela qual requereu, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** para determinar a **suspensão** das referidas Concorrências.

A princípio, examinando a documentação apresentada (peças 1, a 4 e 10.1 a 10.2), observa-se o preenchimento dos requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, para admissão deste expediente como Denúncia.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para concessão da medida cautelar é patente a existência simultânea do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

Da leitura da Denúncia em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos fatos apontados.

No que diz respeito ao Direito alegado, o Denunciante arguiu ([Peça nº 2, fls. 4.](#)) que, *“apesar da proibição de que o gestor em final de mandato assuma compromissos financeiros que não possa ser adimplido, integralmente, dentro do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, a gestão atual vem realizando licitações”*.

O art. 42 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assim dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja

suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Como pode ser observado, a norma determinou que, de maio a dezembro do último ano de cada mandato, os gastos que foram assumidos e vencidos devem ser quitados nesse período. Isso significa que não se pode criar obrigações que não possam ser pagas até o fechamento do exercício.

Ao se analisar a presente Denúncia, verifica-se que no dia 05/12/2024 o Denunciado lançou dois Procedimento Licitatórios cujo somatório totaliza o valor de R\$ 941.770,00 (novecentos e quarenta e um mil setecentos e setenta reais):

- a) Concorrência nº 001/2024 ([peça 03](#)) - Contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais);
- b) Concorrência nº 002/2024 ([peça 04](#)) - Contratação de empresa de engenharia para execução pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$376.770,00 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais).

Diante disso, verifico que ambas as Concorrências contrariam o mencionado dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao perigo da demora, entendo que este resta evidenciado, tendo em vista que a abertura do Processo Licitatório ocorreu no dia 05/12/2024.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão).

III - DECISÃO

Considerando que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE/PI, **ADMITO** este expediente como Denúncia.

Observando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Marciano Macedo – na qualidade de Prefeito eleito para a gestão 2025-2028 do Município de Aroeiras do Itaim, em face do Sr. Edimilson Francisco de Deus – atual Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, apontando irregularidades no apontando irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024, **DECIDO**:

- a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** as Concorrências nº 001/2024 e 002/2024, cujos objetos são, respectivamente: i) Contratação de empresa de engenharia para construção de um estádio de futebol no Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e ii) Concorrência nº 002/2024 ([peça 04](#)) - Contratação de empresa de engenharia para execução pavimentação de estradas vicinais na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$376.770,00 (setecentos e trinta e seis mil setecentos e setenta reais).

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao **Sr. Edmilson Francisco de Deus** – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, do **Sr. Edmilson Francisco de Deus** – Prefeito Municipal de Aroeiras do Itaim-PI, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014663/2024

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DF-CONTAS

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 296/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web ([peça nº 03](#)), consta rejeitada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados no anexo ([peça nº 03](#)).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. João Félix de Andrade Filho, Gestor do Município de Campo Maior, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para**

determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Campo Maior nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO:**

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014697/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - PI.

RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 336/2024 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais visando apurar a ausência da

entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03 ao nº 08), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS e DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em 16.12.2024, às 06:57, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Teresina - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
5. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCESSO: TC/014685/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS - PI.

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA – PREFEITA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 337/2024 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03 e nº 04), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Considerando o pedido da DFCONTAS e DFPESSOAL, e em conformidade com a lista emitida em 16.12.2024, às 06:57, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.8881/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
5. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

PROCESSO Nº TC/014669/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE FEVEREIRO E JULHO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 307/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 2 e 7**), **do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 06:57h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de FRONTEIRAS, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

PROCESSO Nº TC/014683/2024

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Empreg. Control.	Empreg. Folha	Obs. Web	Relator
Alcobaça do Piauí	11.867.419/0001-87 41.522.152/0001-31	MARILÉIAN DE ALBUQUERQUE	-	-	Mês 7	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Alto	06.554.794/0001-11 11.485.881/0001-45	MAXWELL PRES FERREIRA	-	-	Mês 7	LUARDE AUSA DA VELOSO NUNES SOARES
Bom Jesus	06.554.749/0001-89 13.987.009/0001-24	ELIO PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 8, 9, 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Bom Princípio do Piauí	11.418.879/0001-04 41.522.194/0001-72	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 2, 3, 4, 8, 9, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAS
Brasilândia do Piauí	04.842.588/0001-27 12.982.983/0001-46 27.429.603/0001-80	SENIOR FERREIRA DA SILVA	Mês 8	-	Meses 8, 7, 8, 9	REJANE RIBEIRO SOUSA DAS
Buriti das Lozas	06.554.458/0001-26 06.554.458/0015-28	RAFAELINO NORATO LIMA PERCY JUNIOR	-	-	Meses 1, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAS
Campo Alegre	06.718.880/0001-83 11.759.482/0001-42	JOÃO FELIX DE ADOIRADE FILHO	-	-	Mês 9	REJANE RIBEIRO SOUSA DAS
Castelinho de Carapá	06.503.384/0001-08 06.555.879/0001-85	FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO	-	-	Mês 8, 9	JACKSON NOBRE VERAS
Francisco Santos	11.813.441/0001-85 06.555.713/0001-89	JOSÉ EDSON DE CARVALHO	-	-	Meses 8, 8, 9	FLORA DABEL LOURE RODRIGUES
Fronteiras	06.555.584/0014-82 06.563.721/0001-45 12.544.850/0001-59	ELDES ADRIANO FREIRE	-	-	Mês 2, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jardim	06.563.782/0001-69 11.808.518/0001-23 21.564.134/0001-81	OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 8	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Jardim do Freixo	06.563.584/0001-84 06.554.799/0001-25 11.779.142/0001-47	ROGER COELHO LINHARES	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 8, 8, 7, 8, 9	FLORA DABEL LOURE RODRIGUES
Lagoa de São Francisco	01.912.384/0001-19 08.578.443/0001-81	JOÃO ARILSON DE MESQUITA MEDRANA	-	-	Mês 4, 9	ABELARDO DO VILANDRA E SILVA
Matias Olímpio	13.932.071/0001-40 06.554.183/0001-29 11.832.428/0001-89	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Meses 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Atualizado por: TCE/PI/Contas/Informações em 16/12/2024 09:57

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JULHO A SETEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLIMPIO

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 308/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 7, 8 e 9**), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, *do fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 06:57h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes

Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1) **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de MATIAS OLÍMPIO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Bloq.	Relator
Alto do Piauí	11.867.416/0301-07 41.522.182/0301-31	MARIA LILIAN DE ALENCAR	-	-	Mês 7	MAL TÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALYRENO DA SILVA
Alto	06.354.794/0301-11 11.493.881/0301-65	MAXWELL Pires FERREIRA	-	-	Mês 7	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO MUNES MARTINS
Bom Jesus	06.354.740/0301-89 12.887.006/0301-14	ELIO PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Bom Princípio do Piauí	11.413.679/0301-04 41.522.194/0301-12	LUGAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAIS
Brasão do Piauí	01.612.588/0301-37 12.542.587/0301-86 27.429.801/0301-00	GENIR FERREIRA DA SILVA	Mês 9	-	Meses 6, 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Buriti dos Lacerda	06.354.455/0301-25 06.354.450/0301-26	RASAILDO RONATO LIMA PERCY JUNIOR	-	-	Meses 3, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAIS
Campo Alegre	06.718.880/0301-60 11.733.482/0301-02	JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Mês 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Caridade do Piauí	06.353.564/0301-06 06.353.876/0301-80 11.813.441/0301-85	FABRICIO MENEZES DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 6, 9	JACKSON NOBRE VERAIS
Francisco Santos	06.353.713/0301-89 11.228.787/0301-89	JOSE EDSON DE CARVALHO	-	-	Meses 6, 8, 9	FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES
Fronteira	06.353.564/0301-32 06.353.721/0301-05 12.044.992/0301-58	ELIDES ADRIANO RIBEIRO	-	-	Mês 2, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jardim	06.353.782/0301-00 11.806.518/0301-30 31.354.194/0301-21	OLIVIAN DA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 9	MAL TÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALYRENO DA SILVA
Jardim do Piauí	06.353.584/0301-94 06.354.786/0301-75 11.775.142/0301-27	ROGER COQUEIRO LIMA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES
Lagoa de São Francisco	01.612.584/0301-18 06.079.442/0301-81 18.832.071/0301-00	JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA	-	-	Mês 4, 6	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Matias Olímpio	06.354.182/0301-26 11.832.428/0301-86	GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Meses 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Atualizado por TCE/contas@tcepi.gov.br em 16/12/2024 08:11:17

PROCESSO Nº TC/014699/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JUNHO A SETEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MANOEL BERNARDO LEAL – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 309/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida *Cautelar inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 6, 7, 8 e 9**), do **exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, *do fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 06:57h** (em anexo) com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes

Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de VILA NOVA DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. MANOEL BERNARDO LEAL, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 06:57h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2024**, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de BARRO DURO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Prefeitura Municipal, Sr. ELOI PEREIRA DE SOUSA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2024
Até e não: Setembro

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Div. Web	Relator
Município de Piauí	11.887.410/0001-37 41.522.792/0001-31	MARIA LILIAN DE ALENCAR	-	-	Mês 7	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARÉNGA
Mão	06.954.790/0001-71 11.483.881/0001-85	MAXWELL PRES FERREIRA	-	-	Mês 7	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO ALVES SARTINI
Santa Cruz	06.954.745/0001-89 13.887.328/0001-74	ELOI PEREIRA DE SOUSA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Boim Fim do Piauí	11.476.678/0001-54 41.522.194/0001-72	LUCAS DA SILVA MORAES	-	-	Meses 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAS
Bonfim do Piauí	01.872.288/0001-37 12.352.597/0001-86 27.420.821/0001-30	GENIR FERREIRA DA SILVA	Mês 9	-	Meses 5, 7, 8, 9	RELANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Buri dos Lençóis	06.954.455/0001-35	RAFAELINO SODATO	-	-	Meses 3, 7, 8, 9	JACKSON NOBRE VERAS
Caculé Maranhão	06.954.455/0001-29 06.718.880/0001-83	LARI PEREY JUNIOR JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO	-	-	Mês 9	RELANE RIBEIRO SOUSA DIAS
Castelo de Pedras	06.953.994/0001-36 06.953.879/0001-85 11.813.641/0001-85	FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO	-	-	Meses 6, 8	JACKSON NOBRE VERAS
Caracol, Baitão	06.953.712/0001-89 11.228.767/0001-89	JOSE EDSON DE CARVALHO	-	-	Meses 8, 8, 8	FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES
Tronco Alto	06.953.564/0001-52 06.953.721/0001-38 12.364.820/0001-59	EDDES AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 2, 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Jardim	06.953.792/0001-30 11.886.918/0001-33 31.584.154/0001-81	COLUNNEGA SILVA OLIVEIRA	-	-	Mês 9	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARÉNGA
Jardim de Fronteira	06.953.864/0001-84 06.954.788/0001-75 11.779.142/0001-47	ROGER COQUEIRO LEFAYRES	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9	FLORA ISABEL NOBRE RODRIGUES
Lagoa de São Francisco	01.872.288/0001-37 06.979.442/0001-51 13.832.571/0001-30	JOÃO ARLISON DE MESQUITA BEZERRA	-	-	Meses 4, 6	ABELARDO PIO VIANEIRA E SILVA
Mulato Olímpico	06.954.482/0001-35 11.852.428/0001-89	OSMAVALDO NASCIMENTO ALMEIDA	-	-	Meses 7, 8, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Gerado por: TCE/PI/Contas/Execucom/16.12.2024/10:07

PROCESSO Nº TC/014717/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE AGOSTO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: VIANEI FERREIRA PAES LANDIM – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DM Nº 311/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 8**), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em 16/12/2024, às 07:05h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de SÃO BRAZ DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. VIANEI FERREIRA PAES LANDIM, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

PROCESSO Nº TC/014703/2024

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Ilícito por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Município	CNPJ	Gestor	Regim. Consórcio	Regim. Faltas	Doc. Web	Relator
Estremoz do Piauí	01.211.364/0001-43	RAFAELINO TAVARES FILHO	-	-	Mês 4	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Esprezeca	02.145.961/0001-30	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Caridade do Piauí	01.688.773/0001-43	LUZINEIDE GOMES DA SILVA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Contenda do Piauí	05.183.394/0001-29	MANACÉS DE VALCENAR SOARES FEITOSA	-	-	Meses 2, 4	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES
Itaiterito	08.578.883/0001-40	JOÃO CARVALHO CURVINA	-	-	Meses 6, 8	KLÉBER DANTAS EULÁLIO
Trovoada	35.126.484/0001-42	SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 1, 4, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Leão, Nazaré	41.284.894/0001-76	ADYON FORTES SILVA	-	-	Meses 4, 8	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Leontina do Piauí	02.217.413/0001-08	MAXUEL DE SOUSA POSSICIONO DOS SANTOS	-	-	Meses 6, 7, 8, 9	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES
Fernandópolis	28.824.281/0001-89	MIGUEL OLÍMPIA SOBRINHO	-	-	Meses 4, 8	VALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Passagem Franca do Piauí	01.193.113/0001-15	FELIPE DE TARGO FONSECA FARIAS	Mês 8	Mês 8	Meses 1, 4, 8, 8, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Paulistina	00.408.128/0001-14	RUBENMARO DE LIMA	-	-	Mês 8	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES
Emeneze	04.342.034/0001-78	JOSE DE OLIVEIRA NETO	-	-	Meses 3, 8	KLÉBER DANTAS EULÁLIO
São Braz do Piauí	04.827.311/0001-32	YMAZI FERREIRA PAES LAIOBI	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Santa Filomena	41.279.879/0001-76	RAFAELINO OLIVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 8	FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES

Atualizado por TCE/PI em 16/12/2024 às 07:05h

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE AGOSTO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: LUZINEIDE GOMES DA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 312/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 8), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, *do fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 07:05h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes **ao exercício de 2024**, tem-se:

ANEXO

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de CARIDADE DO PIAUÍ, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. LUZINEIDE GOMES DA SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Bacabal do Piauí	21.211.384/0001-83	RAMUNDO TAVARES FILHO	-	-	Mês 8	ABELARDO FIO VILANOVA E SILVA
Delegadão	32.143.991/0001-80	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 8	ABELARDO FIO VILANOVA E SILVA
Caridade do Piauí	21.888.773/0001-23	LUZINEIDE GOMES DA SILVA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Coqueiros do Piauí	33.183.330/0001-26	MARCELO DE WILSON BORGES REIS	-	-	Meses 2 e 4	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Crato	26.576.883/0001-82	JOÃO CARLOS CURYVA	-	-	Meses 6 e 8	KLEBER DANTAS BUALIC
Coqueiros do Piauí	35.126.486/0001-82	SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO	-	-	Meses 1, 4, 6 e 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Lagoa de São Félix	41.284.884/0001-76	ADIVON FORTES SILVA	-	-	Meses 4 e 8	WALTÂNIA NEIRA NOGUEIRA DE SOUSA
Lagoa do Piauí	32.217.413/0001-58	MAXUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	-	-	Meses 6, 7, 8 e 9	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Caracol	23.824.281/0001-58	MIGUEL GUIDA SOBRINHO	-	-	Meses 4 e 8	WALTÂNIA NEIRA NOGUEIRA DE SOUSA
Carapicóba do Piauí	21.193.113/0001-13	FELIPE DE TARGO FONSECA FARIAS	Mês 9	Mês 8	Meses 1, 4, 6, 8 e 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Coqueiros do Piauí	30.408.126/0001-14	ROBSON DE LIMA	-	-	Mês 8	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Coqueiros do Piauí	24.342.183/0001-78	JOSE DE OLIVEIRA NETO	-	-	Meses 1 e 8	KLEBER DANTAS BUALIC
São Raimundo do Piauí	34.827.811/0001-32	VIANEY FERRERA PARES	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Raimundo do Piauí	41.279.870/0001-76	LANDRI RAMUNDO OLIVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 8	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES

Gerado por TCE/PI - Sistema de Relatores em 16/12/2024 11:00

PROCESSO Nº TC/014706/2024

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATIVAS AO PERÍODO DE JANEIRO, ABRIL E AGOSTO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 313/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 1,4 e 8), do exercício financeiro de 2024**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris e do periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 07:05h (em anexo) com informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de FRONTEIRAS, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

PROCESSO Nº TC/014714/2024

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Situação por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Barcelos do Piauí	01.211.364/0001-83	RUBIANDO TRUARES FILHO	-	-	Mês 4	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Boa Vista	02.143.961/0001-30	JOSÉ WERLEIN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 8	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Caridade do Piauí	01.668.773/0001-03	LUZINEIDE SOARES DA SILVA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Caridade do Piauí	03.183.380/0001-28	FRANCISCO DE VALCINAR BORGES FREITAS	-	-	Mês 2, 4	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Cherqueza	08.578.883/0001-82	JOSÉ CARVALHO QUIRYVA	-	-	Mês 8, 9	KLEBER DANTAS EULALIO
Coqueiros	35.125.488/0001-82	SAMUEL AGRIPINO ROBERTO	-	-	Mês 1, 4, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Lagoa Alegre	41.284.884/0001-78	ADILSON FORTES SILVA	-	-	Mês 4, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Lagoa do Piauí	02.217.413/0001-58	MARCELO DE SOUSA ROSSIGNOL DOS SANTOS	-	-	Mês 8, 7, 8, 9	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Landribe	23.824.281/0001-98	WAGUEL GARCIA SOBRINHO	-	-	Mês 4, 8	WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Passagem Franca do Piauí	01.193.113/0001-12	FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS	Mês 8	Mês 8	Mês 1, 4, 5, 6, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Pau Brasil	02.408.129/0001-14	RUBENIRIO DE LIMA	-	-	Mês 8	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES
Pimenteiras	54.342.183/0001-76	JOSE DE OLIVEIRA NETO	-	-	Mês 2, 8	KLEBER DANTAS EULALIO
São Braz do Piauí	04.827.811/0001-32	VANDY FERREIRA PAES LAMBEI	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Santana do Piauí	41.278.478/0001-78	RUBIANDO OLIVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 8	FLORA GABRIEL NOBRE RODRIGUES

Gerado por TCE/controle/contas em 16/12/2024 09:41

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

ANO EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 314/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Sagres Contábil: Mês 9; Sagres Folha: Mês 9; Documentações Web : Mês 1, 4, 5, 6, 8 e 9**), do exercício financeiro de 2024, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/12/2024, às 07:05h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2024, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de PASSAGEM FRANCA DO PIAUI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

6) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

7) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

8) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicador de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2024
Até o mês: Setembro

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Passagem Franca do Piauí	01.211.3040001-83	RAMUNDO TAVARES FILHO	-	-	Mês 4	ABELARDO PIO VILARINO E SILVA
Passagem Franca do Piauí	02.143.8110001-90	JONES WERLEN MIRANDA E SILVA	-	-	Mês 8	ABELARDO PIO VILARINO E SILVA
Passagem Franca do Piauí	01.968.7730001-29	LUIZNEIDE GOMES DA SILVA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem Franca do Piauí	02.183.3960001-28	MARCELES DE VILCELAIR BORGES FERREIRA	-	-	Meses 2, 4	FLORA DASEL NOBRE RODRIGUES
Passagem Franca do Piauí	08.376.8030001-80	JOÃO CARVALHO CURVINA	-	-	Meses 8, 9	KLEBER DANTAS ELILÁIO
Passagem Franca do Piauí	35.126.4860001-40	SAMUEL AGRIPINO FERREIRO	-	-	Meses 1, 4, 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem Franca do Piauí	41.284.8940001-76	ADRYON FORTES SILVA	-	-	Mês 4, 8	WILTANIA SARRA NOGUEIRA DE SOUSA
Passagem Franca do Piauí	02.217.4130001-98	MAXIMILIANO DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS	-	-	Meses 6, 7, 8, 9	FLORA DASEL NOBRE RODRIGUES
Passagem Franca do Piauí	22.824.2810001-38	MIGUEL (MICA) SOBRINHO	-	-	Mês 4, 8	WILTANIA SARRA NOGUEIRA DE SOUSA
Passagem Franca do Piauí	01.183.1120001-13	FELIPE DE TARSO FONSECA FARIAS	Mês 9	Mês 9	Meses 1, 4, 5, 8, 9	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Passagem Franca do Piauí	00.409.1280001-14	RUBIM ROCHA DE LIMA	-	-	Mês 8	FLORA DASEL NOBRE RODRIGUES
Passagem Franca do Piauí	04.342.1830001-78	JOSE DE OLIVEIRA NETO	-	-	Mês 5, 8	KLEBER DANTAS ELILÁIO
São Braz do Piauí	04.827.3110001-30	MARCELO FERREIRA PAES LACERDA	-	-	Mês 8	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
São Braz do Piauí	41.278.4700001-76	RAMUNDO OLIVEIRA DA SILVA	-	-	Mês 8	FLORA DASEL NOBRE RODRIGUES

Atualizado em 16/12/2024 às 14:12:04

PROCESSO: TC/014692/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 323/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE AGOSTO E SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Piripiri** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 12/12/2024, pela mesma Divisão Técnica, através do Memorando nº 148/2024 – DFCONTAS, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período de agosto e setembro** do exercício de 2024, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Piripiri**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que

compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 16 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/006222/2024

ACÓRDÃO Nº 572/2024 - SPL
 NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
 RECORRENTE/RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ- PREFEITO.
 ADVOGADOS (AS): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 04)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE DEZEMBRO A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE AUTORIZADO DE ENDIVIDAMENTO. PROVIMENTO.

1 – .A adoção de práticas como o parcelamento de débitos previdenciários e o ajuste no endividamento refletem uma postura de saneamento fiscal e responsabilidade administrativa.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Parnaguá. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento Total.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais; 2. Publicação de decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; 3. Desequilíbrio das contas públicas referente à disponibilidade financeira negativa com relação aos recursos não vinculados; 4. Ausência de fixação na LDO da meta de resultado nominal e das metas da dívida consolidada líquida; 5. Descumprimento das metas projetadas para o IDEB nos anos iniciais e finais; 6. Portal da Transparência avaliado como deficiente; 7. Descumprimento do limite autorizado de endividamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no

mérito, pelo seu **provimento total**, reformando o Parecer Prévio nº 019/2024-SPC (TC/020231/2021), para recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jondson Castro Fé.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.
 Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

N.º PROCESSO: TC/012315/2024

ACÓRDÃO Nº 471/2024 - SPC
 ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO Nº 502/2022-SPC, REF. AO TC/005759/2020
 UNIDADE GESTORA: P.M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO
 GESTOR: JOSUÉ ALVES DA SILVA (PREFEITO)
 ADVOGADA: ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO (OAB/PI Nº 8.836)
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente às irregularidades no sítio eletrônico da Prefeitura, previsto na LC nº 101/2000, ensejando aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Exercício 2020. Aplicação de multa. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 502/2022-SPC (fls. 1/2 da peça 2 do processo TC/012315/2024), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (fl. 9 da peça 2 do processo TC/012315/2024), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5 do processo TC/012315/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

A) APLICAÇÃO DA MULTA ao Sr. Josué Alves da Silva (Prefeito do Município de Morro Cabeça no Tempo-PI), no valor de **1.000** UFR-PI, estabelecida no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

B) ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 21, em Teresina, 26 de novembro de 2024. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC N° 009542/2024

ACÓRDÃO N° 504/2024-SPC

DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS ORIUNDOS DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL 001/2018

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE JUREMA

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: SR. DIEGO DA TRINDADE RIBEIRO - VEREADOR

DENUNCIADA: SRA. KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3030

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/12/2024 A 06/12/2024

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORES.

1 - O Art. 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

2 - A clareza do dispositivo constitucional não permite entender que haja outra regra ou outra forma admissível de preenchimento de vagas em cargos públicos. Isto porque as duas únicas exceções estão elencadas na própria Carta Magna: cargo comissionado ou função de confiança e contratação temporária por excepcional interesse público.

Sumário: Denúncia. Município de Jurema. Exercício Financeiro de 2024. Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Procedência da Denúncia. Decisão Unanimidade. Recomendação. Determinação. Não envio de comunicação. Por maioria dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Denúncia (peça 2), documentos complementares (peças 3 a 7), Despacho de Citação (peça 10), Defesa (peça 16.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 24), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **concordância parcial** com o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), pelo **Conhecimento** e **Procedência** da Denúncia.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **por maioria dos votos**, pela expedição de **Recomendação e Determinação**, nos seguintes termos:

a) Determinação a gestora responsável, Prefeita, reeleita, do Município de Jurema/PI, Sra. Kaylanne da Silva Oliveira, proceda à correção do cargo no Termo de Posse e nos cadastros da admissão do servidor Leonardo da Silva da Rocha, tanto nos assentamentos funcionais a cargo da Prefeitura como nos sistemas do TCE RHWeb e Folha de Pagamento, conforme explicado no tópico 3.2 deste Relatório.

b) Recomendação à gestora edilícia para que, quando da possibilidade de celebração de algum acordo judicial envolvendo admissão de pessoal, atente-se aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente ao da Legalidade e da Impessoalidade, evitando, destarte, a consecução de “acordos” que, do ponto de vista jurídico-material, atentem contra esses princípios.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **por maioria dos votos**, pelo não envio de comunicação o Ministério Público Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 06 de dezembro de 2024.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006621/2023

ACÓRDÃO Nº 566/2024 - SSC

DECISÃO Nº 442/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ – IAEPI (EXERCÍCIO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO (S):

MAGNO PIRES ALVES FILHO (DIRETOR DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ – IAEPI – 2022)

MARCUS ANDREY VASCONCELLOS (PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CO2 ZERO – INCT CO2 ZERO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563) E EDUARDO DE SOUSA E SILVA NETO (OAB/PI Nº 12.014), PELO SR. MAGNO PIRES ALVES FILHO, PROCURAÇÃO: PEÇA 22; ISABELLA GODOY DANESI (OAB/PR Nº 94.604) E LORENA FLEITH GELASKO (OAB/PR Nº 101.541), PELO SR. MARCUS ANDREY VASCONCELLOS, PROCURAÇÃO: PEÇA 70.

EMENTA. LICITAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES PARA CONTRATAÇÃO E CONTRATUAIS.

1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público tem como instrumento contratual o Termo de Parceria, para cooperação entre as partes, sendo, portanto, regida pela Lei nº 9.790/90; por essa razão, não se sujeitam à licitação;

2) Imposto pago diretamente em planilha e, simultaneamente, contabilizado dentro do BDI representa duplicidade do pagamento e configuração de superfaturamento.

Sumário. Representação. Instituto de Águas e Esgoto do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Recomendação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça 39), o relatório (peça 43) e a análise do contraditório (peça 56) da Divisão Técnica/DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 63), nos seguintes termos:

a) procedência parcial da presente Representação, com a aplicação de multa de 2.000 UFRPI ao Sr. Magno Pires Alves Filho, prevista no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I e III da RITCE;

b) Recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o atual Diretor do IAEPI se abstenha de celebrar novos contratos nos termos do contrato nº059/2022, considerando a impossibilidade de realização de licitação com OSCIP, por ausência de previsão legal, bem com que em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

c) conversão deste processo de Representação em Tomada de Contas Especial, de acordo com a Instrução Normativa TCE nº 03/2024, e utilização do Relatório Complementar (Sistema eProcesso - peça 43) e do Relatório de Contraditório (Sistema eProcesso - peça 56) como Relatório de Instrução da TCE, com a citação, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal, para que apresente as defesas no âmbito da Tomada De Contas Especial dos seguintes agentes:

c.1) Sr. Magno Pires Alves Filho – Diretor Geral do IAEPI;

c.2) Sr. Luiz Gonzaga Paes Landim Filho – Diretor Técnico de Obras do IAEPI;

c.3) Sr. Matheus da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco – Fiscal do Contrato;

c.4) O Instituto Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação CO2 Zero, por seu presidente Marcus Andrey Vasconcellos.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de Férias – Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022, em Teresina/PI, 05 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/017153/2021

ACÓRDÃO Nº 496/2024-SPC

DECISÃO Nº 397/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

INTERESSADOS: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016);

EMPRESA CONTRATADA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA;

EMPRESA CONTRATADA ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP;

EMPRESA CONTRATADA VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA – PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA/PREFEITO MUNICIPAL/EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 – FL. 1 DA PEÇA 17.2);

DAVID PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI Nº 16.337) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CONTRATADA AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA – FL. 2 DA PEÇA 37.1);

GERMANO COELHO SILVA BARBOSA (OAB/PI Nº 14.630) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: EMPRESA CONTRATADA ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP, COM PETIÇÃO À PEÇA 38.1);

MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CONTRATADA VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI – FL. 1 DA PEÇA 44.2);

CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS (OAB/PI Nº 9.361) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CONTRATADA ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI – FL. 01 DA PEÇA 90.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETOS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANOS AO ERÁRIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Divisão Técnica constatou ausência de justificativa e de documentos comprobatórios da prestação dos serviços e execução das obras.
2. Descumprimento do art. 79, V, da Lei nº 5.888/09.
3. Para que haja imputação de débito é preciso deixar bastante claro o nexos de causalidade entre a suposta ação ou omissão de quem deu causa ou prejuízo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí/PI. Irregularidade. Imputação de Débito. Expedição de Comunicação. Exclusão de Empresas em Regime de Solidariedade.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15 de 20 de agosto de 2024, conforme Decisão nº 308/2024 (peça 88).

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.103/20 (fls. 2/3 da peça 2), os Relatórios Complementares da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças 24 e 63), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 52), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 11, 55 e 74), a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 87), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/017153/2021), sob a responsabilidade do **Sr. Arnilton Nogueira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), com este nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/09)1 c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/20142, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços e obras decorrentes dos contratos oriundos dos Convites n.º 06/2016, 07/2016 e 08/2016, da Prefeitura do Município de Novo Oriente do Piauí-PI, e da realização dos pagamentos correspondentes;

2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme calculado pela DFCONTAS 4 (item 5, fls. 11/12, peça 68), ao **Sr. Arnilton Nogueira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), no valor total atualizado de **R\$ 583.770,81** (quinhentos e oitenta e três mil e setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), em regime de solidariedade com:

2.1. a empresa **AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 09.292.904/0001- 02), pelo ressarcimento dos danos ao erário causados pelo contrato decorrente da Carta Convite n.º 006/2016, em virtude do recebimento de pagamentos no valor total atualizado de R\$ 165.121,28 (cento e sessenta e cinco mil e cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos);

3. **EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO** ao MP-PI, para que tome ciência dos fatos apontados nestes autos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo do parecer ministerial (peça 74) e da proposta de voto do Relator (peça 87), conforme e pelos fundamentos expostos no voto-vista da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 103), nos seguintes termos:

1. Pela **exclusão** das empresas **VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI** (CNPJ 14.283.222/0001- 73) e **ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI EPP** (CNPJ 26.599.872/0001-01) do rol de solidariedade com o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito Municipal):

1.1. Por se constatar que existem, nos autos, elementos comprobatórios de que os contratos oriundos dos Convites nº 07 e 08/2016 foram executados, razão pela qual, entende-se não existir segurança

para imputar débito às empresas Vitor Alves Cardoso Neto e Aliança Construções e Serviços em Obras, no sentido de que, para imputar débito é preciso deixar bastante claro o nexos de causalidade entre a suposta ação ou omissão de quem deu causa ao prejuízo. Ou seja, para se imputar o débito, precisa ficar demonstrado que os recursos não foram devidamente aplicados. A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo causado aos cofres públicos. Desse modo, não parece correta a imputação do débito (devolução integral do valor executado) às empresas Vitor Alves Cardoso Neto e Aliança Construções e Serviços em Obras.

Considerando o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras na condição de relator (responsável pela emissão da proposta de voto), compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 20/08/2024 (Decisão nº 308/2024, à peça 88).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento..
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, em 03 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/006086/2024

ACÓRDÃO Nº 498/2024-SPC

DECISÃO Nº 400

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

OBJETO: REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 004/2024 MESMO DIANTE DE DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELA LRF PARA GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (DFPESSOAL 1) DO TCE/PI REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (PROCURAÇÃO: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 15.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE DIPLOMA LEGAL. ELEVADO GASTO COM PESSOAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO.

1. O lançamento de edital deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão de servidores.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2024. Procedência. Determinação.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17 de 17 de setembro de 2024, conforme Decisão nº 322/2024 (peça 27). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2024), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 6), a Decisão Monocrática nº 137/2024-GJV (peça 7), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

1. Pela **PROCEDÊNCIA** da Representação;

2. Expedição de **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art. 2º, XI, da LOTCE, à Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, para que promova, no **prazo de 10 (dez) dias**, a anulação do Processo Seletivo Simplificado (Edital nº 004/2024) da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, por afrontar a norma do art. 21, I, “a” da LRF.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 17/09/2024 (Decisão nº 322/2024, à peça 27).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/006853/2022

ACÓRDÃO Nº 499/2024-SPC

DECISÃO: Nº 401/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, EM BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

RESPONSÁVEL: LAIANNE DE SOUSA SANTOS – DIRETORA

ADVOGADOS: GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES (OAB/PI Nº 6.495) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA MEDPLUS LTDA./CNPJ Nº 11.401.085/0001-36 – FL. 01 DA PEÇA 48.2)

GENEYLSO CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 20.927) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CENTROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA./CNPJ Nº 14.779.196/0001-79 – FL. 01 DA PEÇA 49.2)

LUCIANA EVANGELISTA BATISTA DOS SANTOS (OAB/PI Nº 3.288) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA DISTRIBUIDORA INTENSIVA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA./CNPJ Nº 13.496.848/0001-03 – FL. 01 DA PEÇA 54.2)

JULIANNA MARIA CARVALHO VASCONCELOS (OAB/PI Nº 4.416) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA CÍRCULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. ME/CNPJ Nº 16.703.014/0001-01 – FL. 01 DA PEÇA 51.1)

SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS (OAB/PI Nº 9.765) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-EPP/CNPJ Nº 21.348.798/0001-37 – FL. 01 DA PEÇA 55.2)

AURÉLIO LOBÃO LOPES (OAB/PI Nº 3.810) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA MAIS SAÚDE EIRELI – FL. 01 DA PEÇA 57.2)

JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR (OAB/PI Nº 14.260) – (PROCURAÇÃO: JOÃO PEDRO RAMOS AMARO/FARMACÊUTICO – FL. 01 DA PEÇA 59.2)

WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA RICEL DISTRIBUIDORA LTDA./CNPJ Nº 63.339.147/0001-20 – FL. 01 DA PEÇA 60.2)

DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS/DIRETORA – FL. 01 DA PEÇA 56.2)

TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: LAIANNE DE SOUSA SANTOS/DIRETORA)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. IMPROPRIEDADE EM NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS. FALHA NO CUMPRIMENTO DE NORMATIVAS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. SOBREPREÇO.

1. A Divisão Técnica demonstrou a não aplicação de isenção de ICMS em medicamentos, assim como a inadequação dos lotes em notas fiscais.

2. A análise técnica apontou sonegação de informações mediante não utilização dos sistemas BPS e CATMAT, dificultando a análise de preços.

3. A equipe de fiscalização ressaltou o descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020; da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; do art. 11, §1º, da Instrução Normativa TCE nº 06/2017; do art. 11, §2º da Instrução Normativa TCE nº 06/2017.

Sumário: Prestação de Contas. Hospital Regional Leônidas Melo – Barras/PI. Exercício de 2021. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 10), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 64), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), nos seguintes termos:

1. Julgamento de **IRREGULARIDADE** às contas de gestão do Hospital Regional Leônidas Melo, em Barras-PI, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.^a **Laianne de Sousa Santos** (Diretora), exercício financeiro de 2021, no valor de **1.000 UFR-PI** a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno;

2. **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Divisão Técnica** à peça 64, fl. 17, nos seguintes termos:

2.1. **RECOMENDAR** ao atual Secretário Estadual de Saúde e ao Diretor Geral do Hospital Regional Leônidas Melo:

2.1.1. que em futuras contratações de medicamento estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência a necessidade da composição dos custos dos medicamentos nas propostas licitantes, de forma que discriminem o valor do ICMS, a alíquota, a possibilidade ou não de isenção e o respectivo convênio CONFAZ, no caso de isenção;

2.1.2. que em futuras contratações de medicamento estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência a necessidade das notas fiscais apresentarem expressamente o número do lote de fabricação de cada medicamento, de forma a comprovar, de fato, a entrega ao hospital;

2.1.3. que cadastre o hospital e respectivos usuários no BPS de forma a alimentá-lo com dados sobre as compras de medicamentos e materiais hospitalares realizados;

2.1.4. que em futuras contratações de medicamento e material hospitalar estabeleça explicitamente no edital ou termo de referência o código BR/CATMAT de item individualizado;

2.1.5. que em futuras contratações de medicamento e material hospitalar justifique de forma pormenorizada a necessidade de aquisição de marcas específicas.

Presentes Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 03 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/012026/2024

ACÓRDÃO Nº 506/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3033 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 02/12/2024 A 06/12/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOADO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO 2024)

RESPONSÁVEIS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RENATO DIONE ABREU SOBRAL (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: PROCURAÇÃO NÃO LOCALIZADA NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM DESACORDO COM A DEMANDA NUTRICIONAL. INEFICÁCIA DO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS. INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO PARA A ÁREA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

1. Descumprimento da Resolução ANVISA nº 216/2004, assim como do art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

2. Desrespeito ao art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 constatado pelo setor técnico.

3. Descumprimento do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí – PI. Exercício 2024. Recomendações. Entidades tomem ciência do Relatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos constantes da proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 13):

a) Emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Educação:

a.1) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas;

a.2) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;

a.3) Realizar intervenção na estrutura dos banheiros visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;

a.4) Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;

a.5) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções;

a.6) Elaborar cronogramas de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;

a.7) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;

a.8) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios;

a.9) Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar;

a.10) Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores;

a.11) Determinar o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

a.12) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível;

a.13) Implementar o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.14) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.15) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

a.16) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010.

b) Emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

b.1) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

b.2) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

b.3) Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes;

b.4) Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos;

b.5) Aplicar o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras;

b.6) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

b.7) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

c) **Sejam científicas do Relatório de Inspeção as seguintes entidades:**

c.1) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Lagoa do Piauí - PI [e-mail: educacao@lagoadopiaui.pi.gov.br];

c.2) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com];

c.3) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br].

Presentes os (as) Conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, de 02/12/2024 a 06/12/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 507/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3031 – SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 02/12/2024 A 06/12/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI – EXERCÍCIO 2024)

RESPONSÁVEIS: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA- PREFEITO MUNICIPAL

ELISIANE PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ADVOGADOS: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS OAB/PI Nº 8.446 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO OAB/PI Nº 7.920 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. verificação *in loco*. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA ORIUNDA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Descumprimento da jurisprudência pacífica quanto à dispensa de licitação, com fulcro no Inciso V do Artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, a qual só pode ser autorizada, quando não houver interessados na licitação anterior e, justificadamente, o processo não puder ser repetido sem prejuízo para a administração.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de São José do Peixe – PI. Exercício 2024. Aplicação de Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos constantes da proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 24):

a) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. **Celso Antônio Mendes Coimbra** (Prefeito), com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) Rescinda, caso ainda vigentes, as contratações decorrentes das dispensas 026/2023 e 028/2023, já que inexistem razões válidas para a não realização de procedimento licitatório.

2) Demonstre a abertura de processo licitatório para o objeto abrangido pelas dispensas 026/2023 e 028/2023, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto;

Presentes os (as) Conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, de 02/12/2024 a 06/12/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013345/2020

ACÓRDÃO Nº 532/2024-SPL

DECISÃO Nº 438/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0868/2020 – CON-CORRÊNCIA Nº 02/2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS (AS): JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO – EX-DIRETOR-GERAL

CLÓVIS PORTELA VELOSO – PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO DIAS

ADVOGADOS: MARCELO LEONARDO BARROS PIO - OAB/PI Nº 3.579 (PROCURAÇÃO À PEÇA 45.2)

MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RÔMULO DE SOUSA MENDES - OAB/PI Nº 8.005 (PROCURAÇÃO À PEÇA 81.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. EQUÍVOCO MATERIAL EM DECISÃO. ANULAÇÃO DE MULTA INDEVIDA.

1. Constatado erro material nos documentos processuais, com atribuição indevida de responsabilidade e penalidade. Necessária correção para constar o real gestor.

2. Verificação de equívoco na identificação do responsável e necessidade de retificação no acórdão e nas notificações decorrentes.

Sumário: Denúncia. Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí/ DER-PI. Exercício de 2020. Anular a Decisão que Gerou o Acórdão nº. 285-2024 – SPC. Reenviar os Autos ao Setor Técnico.

Inicialmente, o Relator informou sobre a ocorrência de erro material constatado nos autos pelo advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº OAB/PI nº 8.005), patrono do gestor JOSÉ DE ARAÚJO DIAS, que peticionou a esta Corte (peça 82.1) apontado ter o observado que o processo em comento tem por objeto denúncia contra o DER-PI, referente a supostos vícios no Processo Licitatório nº. 0868/2020 – Exercício 2020, exercício no qual o Autor já não figurava como Gestor, sendo o responsável o senhor JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO. Acrescentou o Relator que, da análise dos ofícios encaminhados aos responsáveis, restou evidente que o gestor responsável era o senhor José Dias Castro Neto, bem como que, após análise das peças acostadas, confirmou-se um erro material a partir do Relatório de Contraditório, onde, apesar de o corpo da peça fazer menção ao real gestor do presente processo, Sr. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO, no cabeçalho, bem como na conclusão para aplicação da multa, é mencionado o autor do pedido, Sr. JOSÉ DE ARAÚJO DIAS. Nesse sentido, propôs ao Plenário que seja anulada a decisão que gerou o Acórdão nº. 285-2024 – SPC, aplicando multa equivocada ao Sr. JOSÉ DE ARAÚJO DIAS; seguido do reenvio dos autos ao setor técnico para emissão de novo relatório de contraditório, para que, assim, possa ser sanado o vício identificado, dando prosseguimento à instrução a partir de então. Em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, e em conformidade com o voto do Relator, por:

a) **Anular a decisão que gerou o Acórdão nº. 285-2024 – SPC**, aplicando multa equivocada ao Sr. JOSÉ DE ARAÚJO DIAS;

b) **Reenviar os autos ao setor técnico** para emissão de novo relatório de contraditório, para que possa sanar o vício identificado, dando prosseguimento à instrução a partir de então.

Presentes: Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/011955/2023

ACÓRDÃO Nº 544/2024-SPL

DECISÃO Nº 427/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES (EXERCÍCIOS DE 2018 A 2023)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NOS SEUS DE-CORRENTES PROCESSOS DE PAGAMENTOS, ENVOLVENDO A EMPRESA CONTRATADA WSS SER-VIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 15.069.077/0001- 95)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI

REPRESENTANTE: SECEX/NUGEI

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ISAMARIA DE CARVALHO DANTAS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RÚBIA MOURA DE CARVALHO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

ANA GARDÊNIA LOPES E MACEDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 2019 E 2020

JOÃO MAIRTON ALVES DE SOUSA – PREGOEIRO (2018) E MEMBRO DA CPL (2019)

JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO – PREGOEIRO - 2019 E MEMBRO DA CPL – 2018

MARIA APARECIDA FEITOSA DE CARVALHO – MEMBRO DA CPL - 2018/2019

LINDON JOHNSON VIANA AVELINO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JAICÓS/PI

WILLAMY DA SILVA SANTOS – TITULAR DA EMPRESA WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA.

LEONARDO DE ARAÚJO BENTO – EX-SÓCIO DA EMPRESA

FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO – REPRESENTANTE DA EMPRESA

ADVOGADOS: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS - COM PROCURAÇÃO ÀS PE-ÇAS 43.2; 78.2; 78.3; 78.4; 85.2; 84.3; 86.2; 79.2; 84.2

FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB Nº 9457 E OUTRO - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 53.2

UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 50.2

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. NOTA FISCAL COM DETALHAMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONFLITO DE INTERESSE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA DE FIS-

CALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOMEAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DE CONTRATO.

1. O setor técnico constatou o descumprimento do art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 3º, caput, c/c a aplicação analógica do caput do art. 9º, inciso III, §§ 3º e 4º, ambos da Lei 8.666/1993.

2. A análise técnica constatou a inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, a qual demonstra as regras de liquidação de despesas previstas.

3. O setor técnico demonstrou que foi contrariada a previsão legal do §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Simões. Exercício 2018 a 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as decisões monocráticas nº 274/2023 – GJV (peça 14) e nº 289/2023 (peça 45), a análise do contraditório (peça 90) e o relatório (peça 100) da Divisão Técnica/NUGEI – Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas, os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 92 e 102), a sustentação oral dos advogados Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB nº 9457) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peças 114):

a) **Procedência Parcial** da presente Representação, em razão da manutenção dos achados referenciados no relatório de contraditório referentes aos itens 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5;

b) **Aplicação de multa** de 400 UFRs ao gestor **José Wilson de Carvalho** (CPF: xxx.899.953-xx), Prefeito Municipal de Simões, fundamentado pela Lei 5.888/09, inciso I, art. 79; RITCE, inciso I do, art. 206, referente aos achados presentes nos tópicos 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, do Relatório de Contraditório;

c) **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Simões para que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

d) **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Simões para que seja regularizada a fiscalização dos contratos administrativos em andamento no Município, com a designação de fiscal qualificado para cada contratação nos termos da lei, e em consonância com o exposto nos itens 3.5 e 4.5 do relatório do contraditório (peça 90). **Vencida parcialmente** a Cons.ª Waltânia Alvarenga, que votou, em acréscimo à proposta de voto do Relator e acompanhando o parecer ministerial no parecer de peça 92, pela abertura de processo de Tomada de Contas Especial.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,

nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010907/2024

ACÓRDÃO Nº 546/2024-SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MATHIAS OLYMPIO PIRES DE MELLO, CPF: 09X.XXX.XXX-91, NO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO, PL-ATL, MATRÍCULA Nº 1XX2, DO QUADRO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PROCESSO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. Compete, exclusivamente, à Fundação Piauí Previdência, única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, emitir o ato de inativação referente à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, dentre os quais a aposentadoria.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Mathias Olympio Pires de Mello. Decidiu o Plenário pelo retorno do processo de inativação à Fundação Piauí Previdência para que, caso emita o ato de inativação, remeta novamente os autos ao TCE-PI para que seja analisado o eventual registro ou não do referido benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela **devolução do processo à Fundação Piauí Previdência** para que junte aos autos o registro ou não do ato de inativação para que nova análise seja realizada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peças 18).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), em 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/002110/2024

ACÓRDÃO Nº 547/2024-SPL

DECISÃO Nº 431/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085, E OUTRO - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE NA FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AS FALHAS NÃO TÊM CONDÃO PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Oeiras/PI. Exercício 2021. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Reservas. Manutenção da Multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB-PI nº 18.083), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 568/2024 – SPC, proferido nos autos do processo de Inspeção na P.M. de Oeiras – PI, exercício 2021 (TC/020381/2021), para o julgamento de **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da P.M. de Oeiras, exercício 2021, **mantendo-se a multa aplicada**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peças 19).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina/PI, em 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/010691/2024

ACÓRDÃO Nº 548/2024-SPL

DECISÃO Nº 432/2024

ASSUNTO: CONSULTA DO PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSULENTE: HILO DE ALMEIDA SOUSA (PRESIDENTE)

PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSULTA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR LEASING FINANCEIRO. SUSTENTABILIDADE E LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Sumário: Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Conhecer e Responder à Consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DAJUR – Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), por **conhecer e responder à Consulta**, nos seguintes termos:

1) Houve alguma atualização ou aprimoramento do entendimento emanado no processo TC-E017163/2012, ou o TCE/PI mantém incólume o posicionamento jurisprudencial anteriormente exarado, inclusive em relação aos requisitos necessários e obrigatórios para a concretização da Aquisição [de veículos por meio de Leasing financeiro]?

Resposta: Considerando que houve atualização na base legal que disciplina a operação de leasing, entende-se que é juridicamente viável a Administração Pública celebrar, na condição de arrendatária, contrato de leasing que tenha por objeto veículos, desde que:

a) seja realizado procedimento licitatório para a seleção da empresa de leasing arrendadora de veículos, devendo ser observada a Lei nº 14.133/2021;

b) as despesas envolvidas na operação, referentes às contraprestações pelo arrendamento e, eventualmente, ao custeio do valor residual previamente contratado, sejam devidamente previstos no edital de licitação, conforme art. 150 da Lei nº 14.133/2021;

c) haja autorização legislativa de endividamento, conforme preceituado na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por se tratar de operação de crédito;

d) sejam cumpridas as especificações mínimas para realização do arrendamento mercantil dispostas no art. 6º da Resolução CMN nº 4.977/2021 do Banco Central do Brasil.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011747/2024

ACÓRDÃO Nº 549/2024-SPL

DECISÃO Nº 434/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

RECORRENTE: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 6)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Reconhecida desproporcionalidade da multa inicial, sendo ajustada para 500 UFR-PI, mantendo-se as demais determinações e recomendações contidas no acórdão original.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Água Branca/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa Aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento, reduzindo a multa anteriormente aplicada** de 3.000 UFR-PI **para 500 UFR-PI**, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peças 21).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente quando do relato do processo), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina/PI, em 28 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/021760/2019

ACÓRDÃO Nº 567/2024-SPL

DECISÃO Nº 443/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDEDORISMO - COMEPI (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: EUZUILA ALVES CALISTO – EX-SECRETÁRIO

FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO

JOÃO ALVES DE MOURA FILHO - ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA

FRANCISCO EDVAN DA SILVA – EXGESTOR DA COMEPI

ADVOGADOS: MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11687 – COM PROCURAÇÃO À PEÇA 36.2

ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 78.1)

DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12306, E OUTROS – COM PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 60.2, 62.2 E 74.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE METODOLOGIA EXECUTIVA.

1. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade dos gestores (ordenadores de despesa) devido à ausência de controle adequado e homologação de despesas com materiais diferentes dos especificados. Aplicação de metodologia do TCU (MLPG) confirmou superfaturamento. Não foram aceitas alegações de prescrição ou excludentes apresentadas pelos envolvidos.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedorismo - COMEPI. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Nº PROCESSO: TC/006998/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios (peças 30 e 41) e a análise do contraditório (peça 66) da Divisão Técnica/DFINFRA II – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), as sustentações orais dos advogados Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em concordância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 79), nos seguintes termos:

a) Julgamento de **irregularidade** à Tomada de Contas Especial com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **Acolhimento, em parte, da proposta de encaminhamento sugerida pela DFINFRA** no item 4 do relatório do contraditório (peça nº 66) da forma como segue abaixo:

b.1) Pela **imputação de débito, de forma solidária** aos ordenadores de despesa, Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e à Sra. Elzuila Alves Calisto, no montante de **R\$ 151.861,09** (valor a ser atualizado), em razão do superfaturamento por alteração da metodologia executiva, por infração a Lei Nº 8.666/93 e a Nº 4.320/64;

b.2) Pela **aplicação de multa no valor de 2.000 UFR à Sra. Elzuila Alves Calisto**, nos termos do artigo 206, inciso I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 79, I e II da Lei 5.888/09, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública, por ter ordenado pagamentos de insumo diferente do especificado em contrato;

b.3) Pela **aplicação de multa no valor de 2.000 UFR ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, nos termos do artigo 206, inciso I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 79, I e II da Lei 5.888/09, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública, por ter ordenado pagamentos de insumo diferente do especificado em contrato e deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal;

c) Uma vez transitado em julgado a presente decisão, que seja:

c.1) **Comunicação à Procuradoria Geral do Estado do Piauí**, nos termos do artigo 192 do RITCE-PI, para as medidas cabíveis;

c.2) **Comunicação ao Ministério Público do Estado Do Piauí**, nos termos do artigo 192 RITCE-PI, para as medidas cabíveis.

Vencido o Cons. Kleber Eulálio, que divergiu integralmente do voto do Relator.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de Férias - Portaria Nº 876/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 05 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 568/2024-SPL

DECISÃO Nº 444/2024

ASSUNTO: AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024)

OBJETO: VERIFICAR A QUALIDADE E A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS OFERTADOS NOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA)

MARIA DO SOCORRO BENTO NETA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, OPERACIONAIS E DE RECURSOS HUMANOS. REENVIO À PAUTA DEVIDO ERRO MATERIAL. TORNAR SEM EFEITO ACÓRDÃO ANTERIOR.

1. Constatadas irregularidades que comprometem a qualidade dos serviços ofertados e demandam ações corretivas.

2. Reconhecimento de erro material no Acórdão nº 402/2024-SPL, tornando-o sem efeito.

Sumário: Auditoria. Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS). Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício de 2023/2024. Procedência. Recomendações. Determinações.

Inicialmente, o Relator informou a ocorrência de erro material no julgamento ocorrido no Plenário Virtual, consubstanciado no Acórdão Nº 402/2024 - SPL, no tocante à divergência constatada entre o voto juntado aos autos (peça 14) e o Extrato de Julgamento (peça 15), motivo pelo qual reencaminhou dos autos à pauta do Pleno Presencial, conforme despacho à peça 19, para proceder ao saneamento mediante novo julgamento, ora finalizado nos termos seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 4 – Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 9), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

- a) **tornar sem efeito o Acórdão Nº 402/2024-SPL**, em face de erro material;
- b) quanto ao mérito, pela **procedência** da presente Auditoria;
- c) acolhimento das seguintes **recomendações**:

1. Estudo de Viabilidade: Realizar estudo de viabilidade para a instalação de mais um CREAS no território Sul, devido à alta demanda de atendimentos;

2. Aumento de Vagas nas ILPIs: Viabilizar o aumento do número de vagas nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs) para as pessoas idosas em situação de abandono/negligência;

3. Concurso Público: Viabilizar a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de trabalhadores do SUAS, em conformidade com a NOB-RH/SUAS;

4. Benefícios Eventuais: Regularizar a concessão e entrega dos benefícios eventuais, conforme prerrogativas legais, com agilidade e eficiência, para não causar prejuízos aos usuários que necessitam dessa provisão de forma imediata;

5. Auxílio Transporte: Regularizar o auxílio (vales-transportes) para que os adolescentes, em cumprimento das medidas socioeducativas, possam se deslocar até as unidades para participarem das atividades;

6. Reestruturação do CREAS Sul: Planejar a instalação ou reestruturação do espaço físico do CREAS Sul, sem o compartilhamento do espaço físico com órgãos de garantias de direitos, como Conselhos Tutelares;

7. Adequação dos Espaços: Reorganizar os espaços mínimos necessários nos CREAS para a oferta dos serviços neles ofertados, além de outras adequações que se mostrem necessárias;

8. Equipamentos: Disponibilizar equipamentos em quantidades suficientes (computadores, ar-condicionado, impressora e telefone celular) para o desenvolvimento dos serviços, bem como realizar os consertos dos equipamentos danificados.

9. Veículo CREAS Leste e Sudeste: Deixar de compartilhar o veículo do CREAS Leste e Sudeste com o Serviço de Acolhimento de alta complexidade “Casa de Punaré”;

10. Redimensionamento das Equipes: Redimensionar as equipes dos CREAS, com previsão dos profissionais a serem acrescidos, especificamente nos Serviços de Medidas Socioeducativas e Serviços Especializados em Abordagem Social (SEAS), que estão funcionando sem técnicos de referência;

11. Profissionais de Educação: Disponibilizar profissionais da educação, pedagogos, para dar suporte contínuo e adequado aos serviços de Medidas Socioeducativas nos quatro CREAS;

12. Aperfeiçoamento da Gestão: Aperfeiçoar a gestão dos serviços ofertados nos CREAS (PAEFI, MSE e SEAS), fortalecendo a articulação com a rede socioassistencial e a intersetorialidade com as demais políticas;

13. Isolamento Acústico: Providenciar o isolamento acústico nas salas de atendimentos individuais dos CREAS para resguardar o sigilo dos atendimentos;

14. Desinsetização do CREAS Sul: Realizar serviços de desinsetização na área de convivência do CREAS Sul, com medidas de proteção por meio de barreiras físicas (espículas, telas, entre outros) e barreiras químicas (repelentes de pombos) para evitar a infestação;

15. Placa de Identificação: Confeccionar placa padrão de identificação do CREAS Leste de acordo com as Orientações Técnicas CREAS/MDS;

16. Placas de Identificação dos Ambientes: Providenciar placas de identificação dos diversos ambientes dos CREAS;

17. Regularização dos Vínculos Profissionais: Regularizar os vínculos profissionais dos advogados, orientadores das MSE e agentes de proteção social do SEAS, de acordo com a NOB-RH/SUAS;

d) acolher as seguintes **determinações**:

1. Acessibilidade: Determinar ao gestor da SEMCASPI a regularização da acessibilidade nas unidades CREAS, conforme o disposto na Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/11, e no Decreto nº 5.296/04, que regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00, estabelecendo um prazo de 120 dias para cumprimento;

2. Condições de Trabalho: Determinar ao gestor da SEMCASPI a melhoria das condições de trabalho nas unidades CREAS, incluindo a reparação e substituição de equipamentos danificados, conforme as exigências da NOBRH/SUAS, no prazo de 90 dias;

3. Espaços Físicos: Determinar ao gestor da SEMCASPI que reestruture os espaços físicos dos CREAS para assegurar condições adequadas de atendimento, incluindo isolamento acústico nas salas de atendimento individual, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, no prazo de 90 dias;

4. Segurança e Saúde: Determinar ao gestor da SEMCASPI a realização de serviços de desinsetização e manutenção da área externa de convivência do CREAS Sul, para assegurar salubridade e segurança aos usuários e profissionais, conforme a legislação sanitária vigente, no prazo de 30 dias;

e) expedição de **determinação** à Prefeitura Municipal de Teresina e à Gestora da SEMCASPI no sentido de que apresentem ao TCE/PI, no prazo de 3 (três) meses, um plano de ação, seguindo as determinações e recomendações presentes neste voto, com o objetivo de sanar tais irregularidades e deficiências.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 876/24), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 05 de dezembro de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/007036/2024

ACÓRDÃO Nº 574/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3024 DO PLENO VIRTUAL DE DIAS 02/12/2024 A 06/12/2024

ASSUNTO: AUDITORIA – GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES DA SESAPI

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS- SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CARÊNCIA DE NORMATIVOS INTERNOS.

1. Identificou-se desproporção de servidores não efetivos (64,25%) em funções críticas sem seleção formal ou capacitação adequada, comprometendo a independência e eficiência dos processos, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

2. Insuficiência de publicação de informações financeiras e contratuais obrigatórias nos termos da Lei nº 12.527/2011 (LAI). Ausência de auditorias internas regulares e sistema informatizado para fiscalização de contratos vigentes, elevando os riscos operacionais e financeiros.

Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/PI. Exercício de 2024. Recomendações.

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR para atuar no presente processo. Arguiu suspeição Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), nos seguintes termos:

Pela **RECOMENDAÇÃO** à SESAPI que se empenhe em ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas conforme os apontamentos feitos nos itens do Relatório de Auditoria, em busca da excelência da gestão pública, para tanto SUGERE-SE:

I. FORMALIZAR um processo de seleção de comissionados na área das aquisições e contratações públicas (item 3.1.1.1);

II. ADOTAR meios para viabilizar a realização de concurso público para área meio da SESAPI (item 3.1.1.1);

III. PROPOR a inclusão no orçamento de recursos financeiros para realização de concurso público para área meio da SESAPI (item 3.1.1.1);

IV. IMPLANTAR mecanismos de seleção de cargos comissionados, como forma de evitar interferências em sua atuação, inclusive no âmbito de suas atividades finalísticas, além de estabelecer no plano de cargos da organização, carreiras específicas para os servidores que atuam na área de aquisições (item 3.1.1.2);

V. EDITAR código de ética com delimitações de condutas e definição de responsabilidade no âmbito da SESAPI, inclusive para o pessoal da área das aquisições e contratações públicas (item 3.1.2.1);

VI. FORMALIZAR e INSTITUIR comissão para execução de um código de ética no âmbito da SESAPI, inclusive com estabelecimento de prazo para conclusão do trabalho (item 3.1.2.1);

VII. FORMALIZAR e INSTITUIR procedimento para levantamento de todas as contratações que estão sendo realizadas de forma verbal para implantação imediata de um plano de ação, com prazos definidos, para abertura de licitações;

VIII. DEFINIR objetivos, indicadores, metas de desempenho e mecanismos de avaliação de riscos direcionados para as aquisições e contratações públicas (item 3.1.3.1);

IX. INSTITUIR política de sustentabilidade ambiental nas aquisições e compras públicas, inclusive mediante a edição de um Plano ou Programa de Logística Sustentável (item 3.2.1.1);

X. INSTITUIR comissão para estudo e formalização de normativos para regulamentação de compras compartilhadas (item 3.2.1.2);

XI. INSTITUIR comissão para edição de normativos tratando da temática do gerenciamento de riscos, com posterior implementação do efetivo gerenciamento de riscos nas contratações públicas da SESAPI (item 3.3.1.1);

XII. PROMOVER a integral transparência dos processos de contratações, assim como a atualização permanente do sítio eletrônico da SESAPI, por meio de documentos/normativos objetivando garantir procedimentos, de ofício, a publicidade de contratações e aquisições públicas, especialmente quanto ao sistema criado pela SESAPI- CRED SUS (item 3.3.1.2);

XIII. ESTABELECER plano para realização de auditorias internas periódicas na área de aquisições e contratações públicas (item 3.3.2.1);

XIV. FORMULAR plano de ação de governança para as aquisições e contratações públicas contendo planejamento de capacitações, instrumentos de gestão de riscos, plano anual de compras e plano estratégico de aquisições (item 3.3.2.1);

XV. ELABORAR plano anual de capacitação e atualização dos conhecimentos de servidores da SESAPI, especialmente os que atuam na área de aquisições e contratações públicas (3.3.4.1);

XVI. ELABORAR planejamento anual das aquisições e contratações realizadas pela SESAPI, observando as diretrizes do art. 5º, caput; e art. 11, da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º do Decreto estadual 21.872/2023 (item 3.3.5.1.);

XVII. INSTITUIR normativo de mecanismos de controle da atuação e responsabilização dos fiscais de contratos (3.3.6.1);

XVIII. UTILIZAR sistemas informatizados para auxiliar nas fiscalizações contratuais, especialmente quanto ao controle de pessoal terceirizados (3.3.6.2);

XIX. CIENTIFICAR o Secretário do Estado da Administração do Piauí acerca da necessidade de editar as regras gerais sobre a edição do Plano de Contratação Anual - PCA no âmbito do Poder Executivo Estado do Piauí conforme estabelecido no art. 9º do Decreto estadual 21.872/2023, com o fim de cumprir o princípio do planejamento das contratações, observando as diretrizes dos arts. 5º, 11 e 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021 (item 3.3.4.1).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 02 de dezembro de 2024 a 06 de dezembro de 2024. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.404/2021

ACÓRDÃO N.º 629/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE TERESINA - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO DE DEUS DUARTE NETO - PRESIDENTE (01.02.2021 A 31.12.2021)

ADVOGADOS: DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB PI N.º 8.815 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. 47.2) - REPRESENTANDO O SR. JOÃO DE DEUS DUARTE NETO

DR. NATAN PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO - OAB/PI N.º 7.168 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 27.2)

DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 28.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Os autos reportam a prática de atos de gestão com grave infração à norma legal.

Sumário. Município de Teresina. ETURB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao Sr. João de Deus Duarte Neto. Emissão de determinações e recomendações ao atual gestor. Comunicação ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) adesão irregular à Ata de Registro de Preços (ARP) do Pregão Eletrônico n.º 087/19 - SRP/STRANS/PMT; b) contratação por inexigibilidade sem fundamentação legal; c) contratação de estagiários sem a realização de processo seletivo; d) deficiência de planejamento na locação de veículo gerando prejuízo econômico ao erário; e) cadastramento de contratos efetuados fora do prazo legal (IN TCE PI n.º 06/2017, art. 11); f) informação de gestor e fiscal de contrato efetuado fora do prazo legal (IN TCE PI n.º 06/2017, art. 11º, §2º); g) cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (IN TCE PI n.º 06/2017, art. 12º, §2º); h) informação de publicação de contrato efetuada fora do prazo legal (IN TCE PI n.º 06/2017, art. 11, §1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 14; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 53.3), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João de Deus Duarte Neto - Presidente, no período de 01.02.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Presidente da ETURB, Sr. João de Deus Duarte Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, I, II e III do RI TCE PI; c) Expedir Determinações ao atual gestor da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, para que: c.1) cumpra a IN TCE n.º 06/2017 no que concerne ao Sistema Contratos Web; c.2) execute despesa com base em Adesão à Registro de Preço com observância aos ditames da Lei n.º 13.303/2016; c.3) execute despesa com base em inexigibilidade de licitação com observância às determinações legais; d) Expedir Recomendações ao atual gestor da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, para que: d.1) adote, nas próximas contratações de serviços de locação de veículos, uma metodologia que assegure somente o pagamento da quantidade de quilometragem

efetivamente rodada; d.2) realize um planejamento consentâneo com as reais necessidades da ETURB no que atine à contratação de serviços de locação de veículos a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro; d.3) promova uma melhoria na atuação do controle interno do órgão que administram de tal maneira a evitar a reincidência nas falhas apontadas neste relatório de contas de gestão. e) Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.404/2021

ACÓRDÃO N.º 630/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE TERESINA - EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

RESPONSÁVEL: SR.ª LARA WELL MAGALHÃES ROCHA - PRESIDENTE (01.01.2021 A 25.01.2021)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.

Embora não sanados os achados de auditoria, a gestora deve ser isenta de responsabilidade, haja vista o curto período em que geriu a ETURB e a necessidade de continuidade dos serviços essenciais. Além disso, algumas

das despesas por ela ordenadas são de exercícios anteriores, de forma que o não pagamento das mesmas configuraria enriquecimento ilícito.

Sumário. Município de Teresina. ETURB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas. Emissão de determinações e recomendações ao atual gestor.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a gestora do período foi isenta de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 14; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 53.3), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Regulares as contas de gestão da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr.ª Lara Well Magalhães Rocha - Presidente no período de 01.01.2021 a 25.01.2021, nos termos do art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Expedir Determinações ao atual gestor da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, para que: b.1) cumpra a IN TCE nº 06/2017 no que concerne ao Sistema Contratos Web; b.2) execute despesa com base em Adesão à Registro de Preço com observância aos ditames da Lei 13.303/2016; b.3) execute despesa com base em inexigibilidade de licitação com observância às determinações legais; c) Expedir Recomendações ao atual gestor da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - ETURB, para que: c.1) adote, nas próximas contratações de serviços de locação de veículos, uma metodologia que assegure somente o pagamento da quantidade de quilometragem efetivamente rodada; c.2) realize um planejamento consentâneo com as reais necessidades da ETURB no que atine à contratação de serviços de locação de veículos a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro; c.3) promova uma melhoria na atuação do controle interno do órgão que administram de tal maneira a evitar a reincidência nas falhas apontadas neste relatório de contas de gestão.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.747/2024

ACÓRDÃO N.º 631/2024 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A GASTOS COM FOLHA DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADO: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

No tocante a materialidade, comprovou-se a acumulação ilícita de cargos públicos.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Denúncia. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de Multa ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa - prefeito municipal. Determinação ao atual gestor. Encaminhamento de cópia dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: acumulação ilícita de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, pç. 37), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam

os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI TCE PI; c) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove perante esta Corte de Contas a instauração de processo administrativo para apurar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da Prefeitura e da Secretaria de Educação do município, encaminhando, ao final, o resultado da apuração a este TCE; d) Encaminhar cópia dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para ciência e providências cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 001.747/2024

ACÓRDÃO N.º 632/2024 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A GASTOS COM FOLHA DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE BARRAS - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADO: SR. CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

No tocante a materialidade, comprovou-se a acumulação ilícita de cargos públicos.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Denúncia. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Denúncia.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: acumulação ilícita de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL II, pç. 37), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 39), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/013985/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO ARAÚJO RESENDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 298/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora **Maria do Amparo Araújo Resende, CPF nº 097.267.133-15**, ocupante do cargo de agente técnico de serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0800732, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1391/2024 – PIAUIPREV, de 16 de outubro de 2024, (peça nº 01, fls. 237), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213/2024 de 30 de outubro de 2024. (peça nº 01, fls. 239), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.418,10 (Nove mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (Art. 53 do ADCT da CE/89 incluído pela EC 54/2009) Valor R\$ 9.418,10.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC 010385/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA HELENA GUEDES DE CARVALHO (CÔNJUGE) E TATIANE GUEDES DE LIMA (COMPANHEIRA) E EVELLYN GUEDES RODRIGUES (FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 320/2024 – GLM

Trata o processo de **Ato de de Revisão de Pensão por Morte**, concedida às interessadas **Maria Helena Guedes de Carvalho** (Cônjuge) e **Tatiane Guedes de Lima** (Companheira) e **Evellyn Guedes Rodrigues** (filha menor não emancipada), devido ao falecimento do **Sr. Garcias Guedes Rodrigues**, CPF nº 047.616.773- 68, servidor inativo do quadro de membro do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), no cargo de Promotor de Justiça de 3º entrância, inativo, matrícula nº 1964640P, cujo óbito ocorreu em 22/04/07 (certidão de óbito à fl. 1.362).

O Ato Concessório de Aposentadoria do servidor **José Maria Ferreira da Paschoa** foi concedido pela (Portaria nº 1.243/2020 – PIAUIPREV – fl. 1.198), tramitou por esta Corte de Contas como TC 000590/2021 (fls. 1.207/208). Nesse ato concessório, o servidor foi aposentado no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III. Porém, conforme demonstrado nos autos, anteriormente à publicação dessa portaria de inativação, por meio da Apostila (fls. 1.5), o servidor foi promovido para o Nível IV de sua Classe, segundo Portaria GSE/ADM nº 0252/2018, de 31/07/2018, publicada em Diário Oficial do Estado nº 148, em 07/08/2018. Fazendo, assim, jus a inativar-se com base no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV.

A pensão da interessada Evellyn Guedes Rodrigues (filha menor não emancipada, nascida em 29/08/2006), foi concedida por meio da Portaria GDG nº 507/09. O processo de pensão tramitou nesta Corte de Contas como TC/044943/09; tendo sido julgado legal pelo Acórdão nº 3.260/10, de 10/08/10 (fls. 1.230 e 1.231)

A pensão da interessada Maria Helena Guedes de Carvalho (cônjuge, nascida em 13/04/1957), foi concedida por meio da Portaria GDG nº 506/09. O processo de pensão tramitou nesta Corte de Contas como TC/044944/09; tendo sido julgado legal pelo Acórdão nº 3.261/10, de 10/08/10 (fls. 1.333 e 1.334).

Já a pensão da requerente Tatiane Guedes de Lima (companheira, nascida em 26/08/1986) havia sido indeferida, em razão do que estabelece o Decreto nº 3.048/99, no art. 16, §6º c/c arts. 1.521 e 1.723, do CCB, dado que o segurado era civilmente casado com a Sra. Maria Helena Guedes de Carvalho (fls. 1.637-1.642).

No intuito de assegurar o seu direito, a requerente obteve Decisão Judicial favorável, nos autos do processo nº 0015162-79.2010.8.18.0140, da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina (fls. 1.694 a 1.700) - que reconheceu a união estável, post mortem, entre o segurado e a Sra. Tatiane Guedes de Lima; com base, sobretudo, na existência da Escritura Pública Declaratória de União Estável, firmada junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Teresina-PI, a qual fora firmada pelo de cujus, ainda em vida, com a Sra. Tatiane Guedes de Lima.

Outrossim, a requerente também obteve Decisão Judicial favorável, nos autos do processo nº 0824875-54.2024.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.658 a 1.661) – que reconheceu o direito da Sra. Tatiane Guedes de Lima de ter sua pensão por morte implementada pela PIAUIPREV; com base no seguinte entendimento: “...se a União Estável estivesse decidida por outro juízo, que não o competente para decidir definitivamente o mérito (seja este juízo dos feitos da vara de fazenda pública ou um juízo federal), não faria coisa julgada erga omnes, mas sendo decorrente da vara de família, não há como negar tais efeitos, sob pena de violação à coisa julgada.”

Assim, foi editada a Portaria GP nº 1.022/24-PIAUIPREV (fl. 1.961) para REVISAR as Portarias GDG nº 506/09 e GDG nº 507/09, e INCLUIR a dependente Tatiane Guedes de Lima no benefício de pensão por morte. A composição do benefício é a seguinte:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO		VALOR R\$				
Subsídio	Lei nº 5.536/2006		R\$ 15.717,03				
TOTOTAL			R\$ 15.717,03				
(15.717,03 – 2.894,28) *070 + 2.894,28 =11.870,21							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Tatiane Guedes de Lima	26/08/1986	Companheira	***.014.193-**	22/07/2024	Sub judice	33,33	3.956,73
Maria Helena Guedes de Carvalho	13/04/1957	Cônjuge	***.756.423-**	22/04/2007	Vitalício	33,33	3.956,73
Evellyn Guedes Rodrigues	29/08/2006	Filha menor não emancipada	***.751.063-**	22/04/2007	29/08/2027	33,33	3.956,73

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça. 04) com o parecer ministerial (Peça. 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.022/24- PIAUIPREV (fl. 2.961)** para REVISAR as Portarias GDG nº 506/09 e GDG nº 507/09, e INCLUIR a dependente Tatiane Guedes de Lima no benefício de pensão por morte, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 151, de 02/08/2024 (fls. 2.965 e 2.966), concessiva da **Pensão por morte do servidor Garcias Guedes Rodrigues**. O valor final da pensão foi de **R\$ 11.870,21 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 3.956,73** (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) para cada.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013936/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA FRANCA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 317/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidor, requerida por **Maria de Fátima Pereira Franca**, CPF nº 853.708.273-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr Manoel de França Filho, CPF nº 156.244.983-49, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0671886, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em m 15/2/2024 (certidão de óbito à fl. 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1353/2024, de 8 de outubro de 2024 (fls.:1.197)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 204, em 17/10/2024 (fls.: 1.200 e 1.201), concessiva da Pensão por Morte de

Servidor da interessada Sr^a. **Maria de Fátima Pereira Franca**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 847,20** (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

Composição Remuneratória		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art.1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	1.363,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei 65 da LC nº 13/94	36,30
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, VII, CF/88	
TOTAL		1.412,00
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(524.823,98/354) =1.482,55
Tempo de Contribuição		11.214 (30 anos, 8 meses e 24 dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
1.482,55* (60%) =1.363,95		
Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) --> 48,05		
* 32 pontos percentuais referente a 16 anos de contribuição que excedem 20 anos		
Valor do provento apurado		1.363,95

N.º PROCESSO: TC/014552/2024

Complemento Constitucional	48,05						
Valor do provento *	1.412,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do art. 52 da EC 45/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 *50= 706,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	141,20						
Valor total do provento da pensão por morte:	847,20						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria Fátima Pereira Franca	29/10/1963	Cônjuge	853.708.273-20	15/02/2024	Vitalício	100,00	847,20
Tendo em vista que a dependente, MARIA DE FÁTICA PEREIRA FRANCA, possui renda formal, conforme fl.150, em conformidade com o art. 40, § 7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de dezembro de 2024**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADA: ANA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 317/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido a servidora Sra. Ana Maria de Carvalho Oliveira, CPF nº 514.461.703-49, ocupante do cargo de Professora, primeiro ciclo, classe "A", nível I, matrícula nº 003788, Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento nos art.10, §1º, §2º, I e §3º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 02), com o parecer ministerial (peça nº 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 190/2024 – IPMT (fl. 78, peça 01), publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano 2024, Nº 3.842 (fls. 79 e 80, peça 01), datado de 09 de setembro de 2024, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.998,21 (Treze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 10.667,43
Gratificação de Titulação, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações das Leis Municipais nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 1.066,74
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com a Lei Municipal nº 6.081/2024	R\$ 2.264,04
Total dos proventos	R\$ 13.998,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/014023/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JANE MARGARETE PEREIRA DE ARAÚJO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 325/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a servidora Sra. Jane Margarete Pereira de Araújo, CPF nº 181.350.213-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula nº 0852180, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, II, III, IV e V, § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), concluindo pela regularidade do ato concessório de aposentadoria em exame, bem como o parecer ministerial (peça nº 4), ratificando a informação técnica, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1416/2024 - PIAUIPREV (fl. 140, peça 1), datada de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 142, peça 1), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.760,59 (Quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme abaixo discriminado:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.760,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/014075/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSÉLIA GALVÃO PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 327/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a servidora Sra. Rosélia Galvão Pereira, CPF nº 577.551.593-53, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe SE, nível IV, Matrícula nº 0812889, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), concluindo pela regularidade do ato concessório de aposentadoria em exame, bem como o parecer ministerial (peça nº 4), ratificando a informação técnica, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1393/2024 - PIAUIPREV (fl. 289, peça 1), datada de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 291 e 292, peça 1), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.050,86 (Cinco mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), conforme abaixo discriminado:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.050,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/012659/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DE SOUSA NETO, CPF nº 394.054.003-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 297/24 – GRD

Trata-se de **REFORMA POR INVALIDEZ**, de **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA NETO, CPF nº 394.054.003-04**, 2º Sargento, Matrícula nº 014363-4, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 94; art. 95, II; art. 98, IV da Lei nº 3.808/81 c/c Art. 57, V da Lei nº 5.378/04 e art. 32 § 1º, IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 04 de outubro de 2024, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195/2024, de 07/10/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.502,13 (quatro mil, quinhentos e dois reais e treze centavos)**, compreendendo R\$ 4.454,39 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) de Subsídio e R\$ 47,74 (quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC Nº 014406/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLAUDIANE SOARES DA COSTA FONSECA, CPF nº 995.246.943-87, MANUELLA SOARES DA FONSECA ROCHA CPF nº 069.381.103-01 E MELISSA SOARES DA FONSECA ROCHA, CPF nº 090.711.623-03

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 289/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA, requerido pela Sra. CLAUDIANE SOARES DA COSTA FONSECA (cônjuge) CPF nº 995.246.943-87, MANUELLA SOARES DA FONSECA ROCHA (filha menor nascida em 30/03/12), CPF nº 069.381.103-01; e MELISSA SOARES DA FONSECA ROCHA (filha menor nascida em 04/01/14), CPF nº 090.711.623-03, na condição de cônjuge e filhas menores, respectivamente, do Sr. RAIMUNDO NONATO DA FONSECA ROCHA CPF nº 590.211.793-34, falecido em 27/03/24 (certidão de óbito à fl. 1.10), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 1083775, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1180/2024/PIAUIPREV, datada em 19 de outubro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 230/2024, em 27 de novembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	8.647,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	400,00
TOTAL		9.047,44

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(1.930.979 29 / 271) = 7.125 38)					
Tempo de Contribuição		8298 (22 Anos, 8 Meses e 28 Dias)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
7.125,38* (60% + 4%) =4.560,24 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 4 pontos percentuais referente a 2 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado						4.560,24	
Complemento Constitucional						0,00	
Valor do provento*						4.560 24	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				4.560,24 * 50% = 2.280,12			
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependente)				1.368,07			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				3.648,19			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	M % RATEIO	VALOR (R\$)
CLAUDIANE SOARES DA COSTA FONSECA	29/02/1984	Cônjuge	995.246.943-87	27/03/2024	27/03/2039	33,33	1.216,06
MANUELLA SOARES DA FONSECA ROCHA	30/03/2012	Filha Menor não emanc	069.381.103-01	27/03/2024	30/03/2033	33,33	1.216,06
MELISSA SOARES DA FONSECA ROCHA	04/01/2014	Filha menor não emanc.	090.711.623-03	30/09/2024	04/01/2035	33,33	1.216,06

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014088/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANA ZÉLIA SANTOS SAMPAIO, CPF Nº 563.525.061-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 332/2024 – GJC.

Trata-se de novo relatório acerca de **Aposentadoria Voluntária por Idade, Proporcional ao Tempo de Contribuição**, requerida pela servidora **Ana Zélia Santos Sampaio**, CPF nº 563.525.061-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 951, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina-PI, nos termos do **art. 40, § 1º, III, da CF/88 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 1.075/07**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. edição VCCIII**, em 22 de novembro de 2024 (fls. 1.60).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0471** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº GPME nº 140/2024 – ESPERANTINA-PREV**, em 22 de novembro de 2024 (fls. 1.0), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.		R\$1.412,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.		R\$282,40
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE		R\$1.694,40
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE		
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média		R\$1.412,44
Proporcionalidade – 67,71%		R\$956,36
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE		R\$1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014117/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE (PORPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO)

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA AMORIM, CPF Nº 484.XXX.XXX-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 304/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SR.^a MARIA DO SOCORRO SILVA AMORIM, CPF nº 484.XXX.XXX-68, ocupante do cargo de Zelador, matrícula nº 527, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina - PI, conforme Processo Administrativo nº 47/2024, com fulcro no art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 1.075/07, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCIII, em 22/11/24, pág. 178 (peça 1, 68).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL Portaria GPME nº 137/24 – PM de Esperantina/ESPERANTINAPREV (peça 1, fls. 67) concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de 1.412,00 (Mil reais, quatrocentos e doze reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina – PI	R\$ 1.412,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Esperantina – PI.	R\$ 353,00

TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.412,00
Proporcionalidade – 90,20%	R\$ 1.273,62
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011666/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE – CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-IPMT.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA, CPF Nº 306.XXX.XXX-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 305/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PARIDADE concedida à servidora SRA. **MARIA DO SOCORRO DA COSTA E SILVA, CPF Nº 306.XXX.XXX-72**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C6”, Matrícula nº 000141, lotada na Câmara Municipal de Teresina-CMT, com fulcro: Artigos 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º, da EC nº 47/2005 com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Nº 3.656, de 12/12/2023 (peça 1, fls. 77).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04 e 18) com o parecer ministerial (peça nº 19), e em cumprimento

ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL, a Portaria Nº 1.236/2023, de 11/12/2023 (peça 1, fls. 75), autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de 7.361,78 (Sete mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

1 - REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
Vencimento	5.660,99
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI	568,59
Gratificação Produtividade Operacional - GPO	1.132,19
TOTAL	7.361,78
2 – REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
Vencimento	5.660,99
Vantagem Pessoal Nominalmente identificada – VPN (adicional p/Tempo de Serviços)	568,59
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	1.132,19
TOTAL	7.361,78
3 – APONSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – dos artigos 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/2005	
Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	5.660,99
Vencimento Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 Lei 4.882/2016)	568,59
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	1.132,19
TOTAL DOS PROVENTOS	7.361,78
Sete mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos	

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013953/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): DOMINGOS CAJUEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 311/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA, requerido por **DOMINGOS CAJUEIRO DA SILVA, CPF nº 347.782.413-04**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada GENÉSIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA SILVA, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “A”, matrícula nº 0327620, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 27/07/2024, com fulcro no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1303/24/PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 190, publicado em 30/09/24, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/96, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.756/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.215,79					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	196,21					
TOTAL		1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.412,00 * 50% = 706,00					
Acrescido de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		141,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		847,20					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DOMINGOS CAJUEIRO DA SILVA	15/07/1944	Cônjuge	347.782.413-04	27/07/2024	VITALICÍO	100,00	847,20
Tendo em vista que o dependente, DOMINGOS CAJUEIRO DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 110 e 111, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.							

O beneficiário informa à fl. 1.2 que recebe duas aposentadorias. Uma pelo INSS (fls. 1.10) e outra pelo município de Teresina (fls. 1.11). Também foi dada entrada num requerimento de pensão por morte no INSS (fls. 1.12). Como a presente pensão não ultrapassa um salário mínimo, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.530/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ - SENGE/PI - CNPJ N.º 07.471.436/0001-08

REPRESENTADO: SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO - OAB/PI N.º 122/93B; E OUTRO (REPRESENTANDO O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR. FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - OAB/PI N.º 4.422 - PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ; E OUTROS

DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI N.º 8.815 (REPRESENTANDO O SR. SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 88)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 012.005/2024 - REPRESENTAÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Piauí em face do Sr. Samuel Pontes do Nascimento, Secretário de Estado de Administração e Previdência, noticiando irregularidades no Edital n.º 01/2024 da Concorrência Pública n.º 001/2024, cujo objeto é a concessão para gestão de serviços

de operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, pelo critério de menor tarifa combinado com maior valor de outorga, com valor previsto de R\$ 9.557.000.000,00 (nove bilhões, quinhentos e cinquenta e sete milhões de reais).

2. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 01/2024 - SEAD/PI e, no mérito, a Procedência da Representação.

3. Sem evidências substanciais que demonstrem a violação de normas legais, a medida cautelar foi indeferida (Acórdão n.º 436-A/2024-SPL, publicado no DOE TCE PI n.º 188, de 04.10.24).

4. Os autos retornaram para a tramitação regular e estão aptos à análise e decisão.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Conforme informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas, a Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, objeto da presente representação, teve a sessão de abertura de propostas comerciais, inicialmente prevista para o dia 14.08.2024, adiada em razão da ausência de propostas de interessados.

7. Ademais, verificou-se que o ente representado optou por republicar o certame, com alterações no conteúdo editalício, por meio do Edital n.º 02 da Concorrência Pública n.º 01/2024/SEAD, o qual passou a contemplar, entre outras modificações, a possibilidade de parcelamento do pagamento da outorga.

8. Diante desse contexto, a presente Representação perdeu o objeto com a republicação do certame em novos termos. Por sua vez, o Edital n.º 02 é objeto de análise nos autos da Representação TC n.º 012.005/2024.

9. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

10. Publique-se.

11. Na sequência, apense-se aos autos da Representação TC n.º 012.005/2024.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.373/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 908/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto **Alisson Felipe de Araújo**, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas à Conselheira **Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, durante o período de 08 dias consecutivos, nos termos do artigo 106, III, b, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), tendo em vista o falecimento de sua genitora, ocorrido em 15 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE/PI

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão, deixou de informar a data de finalização de da Chamada Pública n.º 001/2024 no sistema Licitações Web, homologada em 08.04.2024.

3. Ao final, requereu a procedência da presente representação com aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável.

4. Intimado para apresentar justificativas acerca da ausência de informações sobre a finalização da Chamada Pública n.º 001/2024, o Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho manteve-se silente.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas*.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a *possível violação ao dever de prestar contas*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho, Prefeito Municipal de Hugo Napoleão, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifeste-se sobre o fato descrito na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE01695

PROCESSO SEI 106792/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: GRUPO THRIVE LTDA. (CNPJ: 40.457.563/0001-28);

OBJETO: Contratação de serviços de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais do TCE-PI, para atender as necessidades desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

DATA DA ASSINATURA: 16/12/2024

Republicação por incorreção

PORTARIA Nº 561/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102239/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Convênio nº 3/2024, celebrado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI, firmado em 28/08/2024, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 167/2024, de 05/09/2024, p. 18, que tem como objeto A qualificação e a capacitação dos membros e servidores do TCE/PI, através de realização de cursos e palestras, em nível de extensão, conforme detalhado no Plano de Trabalho anexo no processo SEI nº 102239/2024.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal nº 97064-6, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 5 de setembro 2024.

*(assinado digitalmente)***Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 766/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105526/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplente do Contrato 72/2024, firmado em 12/12/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 237/2024 de 16/12/2024, p. 98, celebrado com a Empresa LALINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A., que tem como objetp a prestação de serviços de soluções de Plataforma de Colaboração e Produtividade para Comunicação Corporativa baseada em nuvem Microsoft Office 365, para o período de 36(trinta e seis) meses, mediante adesão à Ata de Registro de Preços - ARP nº 001/2024, Pregão Eletrônico n.º 012/2023 DA Secretaria de Fazenda do estado do Pernambuco- SEFAZ/PE.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Armando de Castro Veloso Neto	Fiscal	98006
Laecio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

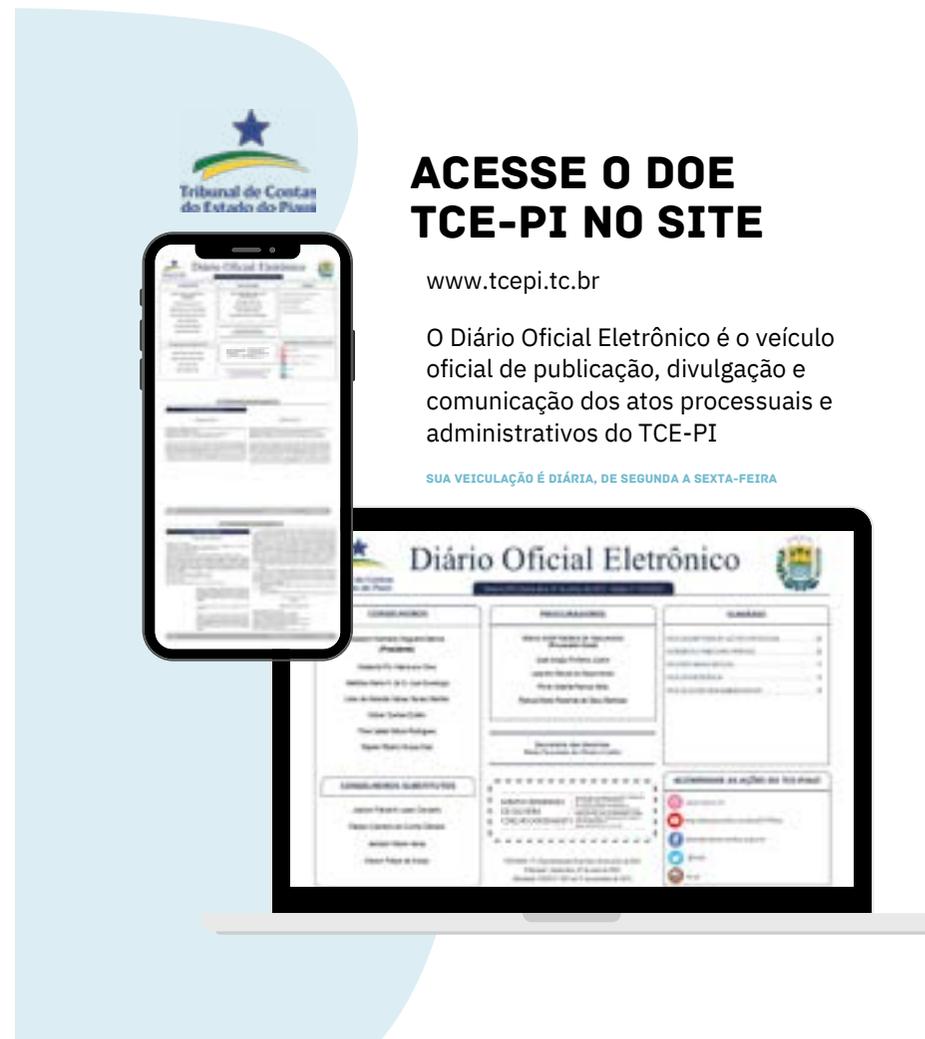
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA